MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS
1.1 – Comissões
2 – MATÉRIA VOTADA
2.1 – Plenário
3 – ORDENS DO DIA
3.1 – Plenário
3.2 – Comissões
4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
4.1 – Comissões
5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
7 – ERRATA

ATAS

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/5/2025

Às 15h40min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Leleco Pimentel (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação da liderança do BDL) e Noraldino Júnior (substituindo o deputado Professor Wendel Mesquita, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Maria Clara Marra, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidenta acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designa como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.353/2021, no 1º turno (deputado Cristiano Silveira), e 2.325/2024, no 2º turno (deputado Grego da Fundação). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.256/2024 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relatora: deputada Maria Clara Marra, em virtude de redistribuição); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 473/2023 (relatora: deputada Maria Clara Marra, em virtude de redistribuição) e 3.109/2024 (relator: deputado Leleco Pimentel, em virtude de redistribuição), ambos na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Registra-se a presença do deputado Tito Torres (substituindo o deputado Elismar Prado, por indicação da liderança do BMF). O deputado Noraldino Júnior retira-se do recinto. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 11.314 e 11.445/2025. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Professor Wendel Mesquita – Cristiano Silveira.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/5/2025

Às 16h14min, comparecem à reunião a deputada Chiara Biondini (substituindo a deputada Lud Falcão, por indicação da liderança do BMF) e os deputados Dr. Maurício e Coronel Henrique, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.990, 10.993 e 11.536 a 11.538/2025. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Raul Belém, presidente – Dr. Maurício – Coronel Henrique.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/6/2025

Às 10h13min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Doorgal Andrada, Lucas Lasmar e Noraldino Júnior (substituindo o deputado Thiago Cota, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Alencar da Silveira Jr. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do deputado Gil Pereira solicitando sejam juntados ao Projeto de Lei nº 3.727/2025 documentos necessários à sua tramitação e determina a anexação desses documentos ao referido projeto. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após votação, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos da deputada Maria Clara Marra em que solicita sejam retirados de pauta os Projetos de Lei nºs 143 e 882/2023; e do deputado Noraldino Júnior em que solicita sejam apreciados em último lugar na ordem do dia os Projetos de Lei nºs 3.366/2025, 3.521/2022, 2.074/2024 e 3.287/2025, todos no 1º turno. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.659/2023 (relator: deputado Noraldino Júnior, em virtude de redistribuição), 2.080 e 2.562/2024, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Lucas Lasmar, em virtude de redistribuição), todos no 1º turno, momento em que se registra a presença do deputado Bruno Engler. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 3.399/2025 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doorgal Andrada), 3.510/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar, em virtude de redistribuição), 3.586 e 3.613/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar), 3.629, 3.716 e 3.695/2025 na forma do Substitutivo nº 1 (relatora: deputada Maria Clara Marra), 3.649/2025 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Noraldino Júnior, em virtude de redistribuição), 3.690/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra, em virtude de redistribuição), 3.697/2025, 2.074/2024, 3.366/2025, 3.521/2022 e 3.287/2025, sendo os três últimos na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 (relator: deputado Bruno Engler), todos no 1º turno. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 3.289 e 3.529/2025, à Secretaria de Estado de Governo; e 3.310/2025, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, todos no 1º turno. Na fase de discussão do parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.727/2025 na

forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doorgal Andrada), no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Lucas Lasmar. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.455/2024 e 3.730/2025 (relator: deputado Bruno Engler), 3.653/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar), 3.666/2025 (relator: deputado Noraldino Júnior, em virtude de redistribuição) e 3.172/2024 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Doorgal Andrada). Os Projetos de Lei nºs 3.657, 3.725 e 3.750/2025 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 14.608/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e ao diretor da Uemg em Divinópolis pedido de informações sobre a posição dessa universidade sobre a transferência de imóveis por ela utilizados para a União, conforme previsto no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.609/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre a posição da PMMG a respeito da transferência para a União dos imóveis utilizados por essa corporação, prevista no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.611/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed – pedido de informações sobre a posição da Funed a respeito da transferência do imóvel por ela utilizado para a União, conforme o Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.612/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pedido de informações sobre a posição do IMA a respeito da transferência para a União dos imóveis utilizados por essa autarquia, prevista no Projeto de Lei nº 3.733/2025, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.613/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação João Pinheiro pedido de informações sobre a posição dessa fundação sobre a transferência de imóveis por ela utilizados para a União, conforme previsto no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.614/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Clóvis Salgado pedido de informações sobre a posição da fundação a respeito da transferência dos imóveis por ela utilizados para a União, conforme o Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.615/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre a posição dessa fundação sobre a transferência dos imóveis por ela utilizados para a União, conforme previsto no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.616/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as medidas que serão adotadas para conservação adequada e distribuição das vacinas e outros imunobiológicos do Programa Nacional de Imunização – PNI –, considerando que a Central Estadual de Rede de Frio é objeto de autorização para possível alienação, conforme previsto na linha 32 do Anexo I do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.733/2025;

nº 14.617/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as medidas que serão adotadas para manutenção dos atendimentos realizados pelo Hospital Universitário Clemente de Faria, da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, considerando que o imóvel que abriga o hospital é objeto de autorização de alienação nas linhas 23 e 120 do Anexo II do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.733/2025;

nº 14.618/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as medidas que serão adotadas para manutenção do funcionamento dos pelotões do CBMMG nos Municípios de Araçuaí e Almenara, considerando que os imóveis que abrigam a corporação são objeto de autorização para alienação na linha 2 do Anexo I e na linha 2 do Anexo II do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.733/2025;

nº 14.619/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as medidas que serão adotadas para manutenção da produção de soros antipeçonhentos, antitóxicos e antivirais produzidos, no Estado, exclusivamente pela Fundação Ezequiel Dias – Funed –, visando à execução do convênio celebrado no âmbito do Programa Nacional de Imunização – PNI –, do Ministério da Saúde, uma vez que a Fazenda São Judas Tadeu, onde é mantido criadouro de mais de duzentas serpentes, de quatro a cinco mil escorpiões, de equinos e de camundongos, é objeto de autorização para possível alienação na linha 36 do Anexo II do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.624/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre as medidas que serão adotadas para manutenção dos atendimentos no Hospital Risoleta Neves, responsável por realizar o acolhimento de mais de um milhão e meio de pessoas, considerando que o imóvel que abriga o hospital é objeto de autorização para alienação na linha 13 do Anexo I do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.625/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, ao secretário de Estado de Governo e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre as medidas a serem adotadas para manutenção dos atendimentos realizados pelo Centro de Especialidades Médicas – CEM – do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, considerando que o imóvel que abriga o referido centro é objeto de autorização

para alienação, conforme previsto na linha 50 do Anexo II do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 3733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.626/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação, ao secretário de Estado de Governo e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre as providências que serão adotadas para manutenção das atividades educacionais realizadas pela Fundação Caio Martins – Fucam – nos Municípios de Buritizeiro, Esmeraldas, Juvenília, Riachinho e São Francisco, considerando que os imóveis onde a fundação realiza suas atividades são objeto de autorização de alienação nas linhas 27, 29 a 31 e 33 a 35 do Anexo II do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.643/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre os imóveis da fundação e sua atual utilização, tendo em vista a indicação desses imóveis no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.644/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Clóvis Salgado – FCS – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre os imóveis da fundação e sua atual utilização, tendo em vista a indicação desses imóveis no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.645/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação João Pinheiro – FJP – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre os imóveis da fundação e sua atual utilização, tendo em vista a indicação desses imóveis no Projeto de Lei 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.646/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre os imóveis do instituto e sua atual utilização, tendo em vista a indicação desses imóveis no Projeto de Lei 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

nº 14.647/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre os imóveis da fundação e sua atual utilização, tendo em vista a indicação desses imóveis no Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025; e

nº 14.648/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações consubstanciadas em estudo técnico sobre os imóveis utilizados pelo Hospital Governador Israel Pinheiro – Hgip –, tendo em vista a indicação desses imóveis no Projeto de Lei nº

3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra – Bella Gonçalves – Lucas Lasmar – Adriano Alvarenga – Noraldino Júnior – Bruno Engler.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DA HABITAÇÃO E DA REFORMA URBANA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/6/2025

Às 12h8min, comparecem à reunião os deputados Leleco Pimentel, Rodrigo Lopes e Adriano Alvarenga, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 14.494/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada visita ao local onde estão residindo cerca de novecentas famílias, no trecho entre a Avenida Cristiano Machado e o Rio das Velhas, em área prevista para obras de duplicação da Rodovia BR-381, no Município de Belo Horizonte, para verificar as condições em que se encontram essas famílias e as alternativas apresentadas a elas;

nº 14.496/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada visita aos moradores da Vila Independência e às demais áreas das comunidades, como Vila Pinho, Vila Ecológica e Morro do Papagaio, em Belo Horizonte, que se encontram em risco, segundo a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, devido à proximidade de suas casas com torres de alta-tensão;

nº 14.499/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com os moradores da Vila Independência, da Vila Pinho, da Vila Ecológica e do Morro do Papagaio, em Belo Horizonte, a situação de risco em que se encontram, segundo a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig –, devido à proximidade de suas casas com torres de alta-tensão, bem como as alternativas propostas pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e o acompanhamento do caso pelo Legislativo Municipal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG;

nº 14.623/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o novo programa Minha Casa Minha Vida FNHIS SUB 50, que prevê repasses de recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS –, destinados a apoiar municípios, estados e o Distrito Federal no desenvolvimento de ações voltadas às linhas de atendimento de produção ou aquisição de unidades habitacionais, regulares e dotadas de serviços públicos, em localidades urbanas de municípios com população inferior ou igual a 50 mil habitantes, com foco em famílias cuja renda bruta familiar mensal esteja enquadrada na Faixa Urbano 1;

nº 14.627/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater a destinação a ser dada às terras pertencentes à Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, vinculada hoje à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, que vive situação complexa, envolvendo diferentes aspectos;

nº 14.656/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja ouvido presencialmente o Sr. André Guimarães Bento, liderança comunitária do Município de Araguari, para debater a situação do Reurb-S nesse município, apresentando-se a situação de déficit habitacional e as ações pendentes para a efetivação do programa;

nº 14.657/2025, dos deputados Leleco Pimentel, Adriano Alvarenga e Rodrigo Lopes, em que requerem seja encaminhado à Secretaria Municipal de Política Urbana de Belo Horizonte pedido de providências para reabertura das inscrições da Conferência Municipal das Cidades, com prazo estendido e no formato presencial, considerando as dificuldades que grande parte dos participantes dos movimentos de habitação encontrou para realizar a inscrição no formato *online*.

Em seguida, é aprovado relatório de visita à Vila Morada da Serra, no Município de Ibirité, realizada em 19/5/2025. A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, a requerimento do deputado Leleco Pimentel, destina esta fase da reunião para ouvir o Sr. André Guimarães Bento, líder comunitário do Município de Araguari. A presidência registra a presença das Sras. Flaviana Rosa, Maria das Graças de Souza, Maria Elei dos Santos e Maria Elisabeth; e dos Srs. Antônio Ramos, Cristiano Vilas Boas, Daniel Santos, Elson Santana, Rubens Giaquinto e Wiliam Rosa. A presidência solicita o levantamento da reunião, por um minuto, em sinal de pesar pelo falecimento do Sr. Marcos Augusto Erse Barata de Pinho. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Leleco Pimentel, presidente – Rodrigo Lopes – Adriano Alvarenga.

ATA DA 4ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/6/2025

Às 16h7min, comparece à reunião o deputado Sargento Rodrigues, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a obter informações sobre a gestão do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas, considerando o período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2025. Registra-se a presença dos deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Antonio Carlos Arantes e Lincoln Drumond. A presidência convida a tomar assento à mesa a Cel. BM Jordana de Oliveira Filgueiras Daldegan, comandante-geral do CBMMG. Em seguida a presidência passa a palavra à referida autoridade para, nos termos da Deliberação nº 2.705, de 2019, prestar informações sobre a gestão do órgão de que é titular, conforme disposto no art. 54 da Constituição do Estado. Em seguida, os parlamentares inscritos, nos termos da supracitada deliberação, dão início às interpelações, que são respondidas pela comandante-geral, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente – Delegado Christiano Xavier – Caporezzo.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/6/2025

Às 16h32min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Adalclever Lopes, Rodrigo Lopes, Professor Cleiton, João Magalhães e Cassio Soares (substituindo a deputada Nayara Rocha, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Bella Gonçalves. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a

reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O relator do Projeto de Lei nº 3.732/2025, deputado Rodrigo Lopes, retira o parecer emitido em reunião anterior e apresenta novo parecer, que opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, salvo propostas de emenda. Com a aprovação do parecer, as Propostas de Emenda nºs 1, 3, 7, 8 e 10 ficam prejudicadas. São rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 2, 5, 6, 9, 11 a 13, 15, 17 e 18. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Professor Cleiton – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/6/2025

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei nº 1.074/2019, do deputado Noraldino Júnior.

Em turno único: Projeto de Resolução nº 70/2025, da Mesa da Assembleia.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 69/2025, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; Projetos de Lei nºs 750/2019, do deputado Duarte Bechir, na forma do Substitutivo nº 3; 343/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do Substitutivo nº 1; 1.437/2023, do deputado Raul Belém, na forma do Substitutivo nº 1; 2.467/2024, da deputada Maria Clara Marra, na forma do Substitutivo nº 1; 2.647/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias, na forma do Substitutivo nº 3; 3.245/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, na forma do Substitutivo nº 1; 3.246/2025, da deputada Lohanna, na forma do Substitutivo nº 1; 3.526/2025, do deputado Eduardo Azevedo, na forma do Substitutivo nº 2; e 3.732/2025, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 3.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 281/2023, do deputado Coronel Henrique, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1; 316/2023, da deputada Lud Falcão, na forma do vencido em 1º turno; 1.661/2023, da deputada Ione Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno; 2.332/2024, do deputado Zé Guilherme, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; e 3.316/2025, do deputado Bosco.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/6/2025, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 991/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a intenção do governo do Estado de alterar os limites do Parque Estadual da Serra Rola-Moça, em especial na porção oeste, que comporta a Bacia do Rio Paraopeba. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.282/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os critérios utilizados pelo Poder Executivo para avaliar os limites com gastos de pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, especialmente em relação aos gastos com terceirizados ou contratados em substituição a pessoal efetivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.756/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao advogado-geral do Estado pedido de informações sobre o recebimento da notificação sobre o cumprimento da sentença proferida nos âmbito dos Autos nº 1.0000.16.050144-1/001 e sobre as providências tomadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.757/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o valor arrecadado com a cobrança de tributos e multas pelas instituições que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, com o detalhamento da destinação do valor excedente no ano de 2022 e de janeiro a junho de 2023. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.099/2023, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a realização, nas escolas estaduais, do evento denominado Dia D e sobre as temáticas abordadas nas palestras, *workshops*, oficinas e rodas de conversa desse evento, esclarecendo-se se a secretaria de que é titular tem conhecimento da utilização de músicas que fazem apologia às drogas, ao sexo livre e ao crime nas atividades realizadas no Dia D, em especial na Escola Estadual Guimarães Rosa, no Bairro Pindorama, em Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.834/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – pedido de informações sobre a adesão do Estado ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, especificamente nas linhas de financiamento do Pronaf Mulher, do Pronaf Jovem e do Pronaf Agroecologia, indicando-se o número de participantes e os valores liberados e destinados em 2023 e 2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.800/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre estudos e cálculos, inclusive com o detalhamento dos fatores redutores ou amplificadores, decorrentes de descumprimentos ou cumprimentos de obrigações contratuais, que eventualmente fundamentem os aumentos de tarifas do transporte metroviário na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.194/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de informações sobre o quantitativo do orçamento do Estado destinado às

políticas públicas para as juventudes e o quantitativo executado no âmbito dessas políticas, especificando-se as ações e os projetos realizados nos últimos quatro anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.393/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre as ressalvas ou medidas compensatórias apresentadas no Plano de Recuperação Fiscal às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017, e seus impactos na política remuneratória e nas carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.852/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o programa Alô Minas, consubstanciadas na relação de comunidades ou distritos que foram selecionados na Fase I desse programa e que não foram atendidos, esclarecendo-se o motivo do não atendimento e as providências que a secretaria de que é titular está tomando para contemplar essas localidades, principalmente na região do Vale do Jequitinhonha. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.597/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a avaliação e os resultados da execução da linha de cuidado para a prevenção e o tratamento do acidente vascular cerebral – AVC –, incluindo a reabilitação, nas unidades de AVC localizadas no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.820/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social, ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas – e ao subsecretário de Política de Habitação da Secretaria de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de informações sobre a não adesão do Estado ao programa Minha Casa, Minha Vida, esclarecendo-se o motivo dessa decisão e detalhando-se a utilização do Fundo Estadual de Habitação – FEH – e o número de moradias que foram construídas nos últimos cinco anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.864/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os recursos orçamentários destinados à promoção do empreendedorismo entre jovens no último triênio. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.866/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as iniciativas educacionais voltadas à formação e capacitação de jovens para o empreendedorismo, especificando-se os cursos, as oficinas ou as disciplinas sobre empreendedorismo ofertados nas escolas e nas instituições estaduais de ensino; os indicadores de impacto de iniciativas desse gênero implementadas nos últimos anos e as perspectivas de ampliação de programas de educação empreendedora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.868/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre programas e iniciativas vigentes destinados a apoiar jovens empreendedores no Estado, consubstanciadas em documento contendo a relação de programas de financiamento ou microcrédito disponibilizados nos últimos cinco anos, com os respectivos critérios de legibilidade e alcance; dados sobre parcerias com instituições privadas ou organizações não governamentais que ofereçam suporte aos jovens empreendedores; e metas estabelecidas para o fortalecimento do empreendedorismo jovem em 2024 e estratégias para alcançá-las. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.629/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre os prazos para a troca de

titularidade de contratos de fornecimento de energia elétrica e a existência de planos ou projetos voltados para melhoria na realização dessa medida e diminuição do prazo para sua efetivação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.675/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações consubstanciadas nos estudos e projetos e no cronograma de implementação das obras para complementação do sistema de esgotamento sanitário de Sarzedo, destacando-se os aspectos relativos à coleta e ao tratamento dos esgotos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.676/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre o cronograma e as ações necessárias para implantação da quinta etapa do sistema de esgotamento sanitário de Ibirité, que vai permitir que a cobertura desse serviço, que garante o acesso a esgoto coletado e devidamente tratado, passe de 80% para 100% da população do município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.692/2025, do deputado Bosco, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre a constante falta de abastecimento de água em Prata e a previsão de investimentos no município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 11.590/2025, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 659/2019, do deputado Mauro Tramonte; e 3.107/2024, do deputado Doutor Wilson Batista.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.265/2020, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.492/2025, do deputado Tadeu Leite.

Requerimento nº 11.819/2025, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 11.645/2025, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana; 11.694/2025, da deputada Ione Pinheiro; 11.728/2025, do deputado Sargento Rodrigues; 11.770/2025, da deputada Ana Paula Siqueira; 11.771 e 11.772/2025, do deputado Sargento Rodrigues; e 12.010/2025, do deputado Lincoln Drumond.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.706/2024, do deputado Marquinho Lemos; 3.057/2024, do deputado Oscar Teixeira; e 3.635/2025, do deputado Tadeu Leite.

Requerimentos nºs 11.817, 11.818 e 11.822 a 11.827/2025, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.369/2025, da deputada Carol Caram.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 7.200/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico; e 11.597/2025 e 11.609/2025, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.322/2023, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.349/2023, do deputado Doutor Jean Freire; e 2.452/2024, do deputado Professor Cleiton.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.849/2024, do deputado Bosco; 3.011/2024, do deputado Ulysses Gomes; 3.511/2025, da deputada Andréia de Jesus; 3.605/2025, do deputado Doutor Wilson Batista; 3.613/2025, do deputado Professor Cleiton; 3.651/2025,

do deputado Neilando Pimenta; 3.690/2025, do deputado Lucas Lasmar; 3.695/2025, do deputado Thiago Cota; e 3.704/2025, do deputado Professor Cleiton.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.407/2024, da deputada Beatriz Cerqueira; 2.495/2024, do deputado Thiago Cota; e 2.688/2024, da deputada Lohanna.

Requerimentos nºs 11.796/2025, da deputada Leninha e outros; 11.996/2025, do deputado Grego da Fundação; 12.002/2025, do deputado Ricardo Campos; e 12.009/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.348/2020, do deputado Cleitinho Azevedo; e 3.319/2025, do deputado Bruno Engler.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.671/2025, do deputado Tadeu Leite.

Requerimentos nºs 2.361/2023, do deputado Coronel Henrique; e 11.733/2025, do deputado Coronel Henrique.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 11/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 11.991 e 11.992/2025, das deputadas Leninha, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves e do deputado Leleco Pimentel; e 11.997/2025, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lud Falcão e Marli Ribeiro e os deputados Dr. Maurício e Coronel Henrique, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2025, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de obter informações sobre a gestão da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas, considerando o período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2025.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Raul Belém, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2025, às 14h35min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, no 2º turno, o parecer sobre emenda ao Projeto de Lei nº 3.344/2021, do deputado Bruno Engler, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Assuntos Municipais e Regionalização e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leleco Pimentel, Doorgal Andrada, Lincoln Drumond e Rodrigo Lopes, membros da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e a deputada Delegada Sheila e os deputados Thiago Cota, Rafael Martins e Celinho Sintrocel, membros da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para a reunião a ser realizada em 11/6/2025, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de obter informações sobre a gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas, considerando o período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2025.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Arnaldo Silva, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Hely Tarqüínio, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2025, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 69/2025, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Hely Tarqüínio, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2025, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.732/2025, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da Comissão de Direitos Humanos, as deputadas Ana Paula Siqueira, Lohanna e Lud Falcão e os deputados Ricardo Campos e Roberto Andrade, membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a reunião a ser realizada em 12/6/2025, às 13h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber a prestação de informações sobre a gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo, considerando o período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2025.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Bella Gonçalves, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Esporte, Lazer e Juventude

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho Sintrocel, Leandro Genaro, Leleco Pimentel e Mauro Tramonte, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; a deputada Maria Clara Marra e os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Elismar Prado e Grego da Fundação, membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e os deputados Coronel Henrique, Mário Henrique Caixa, Bosco e Vitório Júnior, membros da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, para a reunião a ser realizada em 12/6/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de obter informações sobre a gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no âmbito do Assembleia Fiscaliza –Prestação de Contas, considerando o período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2025.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Betão, presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas na 35ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 10/6/2025, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.344/2021

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º:

"Art. 2º – (…)

Parágrafo único – A intervenção no patrimônio cultural do Estado não constituirá infração administrativa de que trata o *caput* quando decorrer de prévia autorização do órgão competente e desde que respeitados os termos desta autorização.".

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2025.

Antonio Carlos Arantes

ACORDO DE LÍDERES

– O presidente, na 35ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 10/6/2025, deu ciência ao Plenário do seguinte acordo de líderes:

"Acordo de Líderes

A maioria dos líderes com assento nesta Casa acordam seja recebida, em 2º turno, uma emenda do deputado Antonio Carlos Arantes ao Projeto de Lei nº 3.344/2025, contendo matéria nova, nos termos do § 3º do art. 189 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2025.

Noraldino Júnior, líder do BAM – Ulysses Gomes, líder do BDL – Bruno Engler, líder da Bancada do PL.".

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 10 de junho de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 281/2023

Acrescente-se onde convier: "insere o Município de São Sebastião da Vargem Alegre no Polo Moveleiro de Ubá e Região".

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.706/2024

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro das Nações, com sede no Município de Guanhães.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro das Nações, com sede no Município de Guanhães, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover atividades sociais, culturais, esportivas, recreativas, assistenciais, educativas, de promoção da saúde e de preservação do meio ambiente, visando melhorar a qualidade de vida da comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Moradores do Bairro das Nações, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.706/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.500/2025

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Januarense Unida Pela Defesa Animal – Ajuda –, com sede no Município de Januária, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.500/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Januarense Unida Pela Defesa Animal – Ajuda –, com sede no Município de Januária.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, prestar assistência a animais feridos ou em situação de risco ou de vulnerabilidade, fornecendo a eles abrigo transitório ou permanente; apoiar projetos voltados à proteção animal, visando combater todas as formas de crueldade contra eles, sem distinção de espécie; buscar a facilitação dos processos de adoção dos animais e de proteção de seus direitos.

Tendo em vista os propósitos da entidade em prol dos animais do Município de Januária, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.500/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Noraldino Júnior, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.635/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Comunitária Família dos Pequenos Produtores Rurais de Barreiras, com sede no Município de São Romão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Família dos Pequenos Produtores Rurais de Barreiras, com sede no Município de São Romão, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, combater a fome e a pobreza por meio de incentivos à implantação de hortas e roças comunitárias e da distribuição de alimentos, promover a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, promover a cultura e o esporte e cursos profissionalizantes.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Família dos Pequenos Produtores Rurais de Barreiras, consideramos pertinente a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.635/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.501/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria dos deputados Tiago Ulisses e Cassio Soares, a proposta em epígrafe institui o Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.501/2018 visa instituir o Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas de Minas Gerais, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a fim de institucionalizar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas, de forma coordenada e articulada no ciclo orçamentário, aprimorar as políticas públicas do Poder Executivo Estadual e melhorar a qualidade do gasto público.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a matéria é de competência legislativa estadual, nos termos dos arts. 18 e 25 da Constituição da República, que estabelecem a autonomia do ente federativo para sua auto-organização, e está em harmonia com os princípios constitucionais de eficiência e publicidade. Apresentou, porém, o Substitutivo nº 1, com o propósito de atualizar a proposição com as denominações atuais dos órgãos públicos nela referenciados.

No que concerne ao mérito, entendemos que a ideia contida na proposta aprimora a gestão, a fiscalização e a transparência da execução das políticas públicas, inclusive quanto à execução financeira e orçamentária, tratando-se de uma importante contribuição para o monitoramento e a avaliação dessas políticas. Está claro que o objetivo do projeto é possibilitar que esses processos de monitoramento e avaliação, de forma coordenada e articulada no ciclo orçamentário, sejam aperfeiçoados, com vistas a gerar mais economicidade e eficiência, além de viabilizar um maior controle sobre o gasto público.

Entendemos, contudo, que a proposição incorre em excessivo detalhamento quanto à composição e ao funcionamento do Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas, o que configura violação ao princípio da reserva da administração. Cabe ao Poder Executivo a prerrogativa de definir os instrumentos, as metodologias e os procedimentos operacionais mais adequados,

de acordo com as especificidades da gestão e as demandas concretas da política pública. Essa cautela é ainda mais relevante no presente caso, dado o caráter dinâmico e evolutivo das metodologias de monitoramento e avaliação, que se transformam à luz dos avanços teóricos e práticos da área, da complexidade dos objetos analisados e da própria natureza dinâmica da administração pública.

Dessa forma, entende-se que à lei cabe fixar os objetivos, princípios e diretrizes orientadores das atividades de monitoramento e avaliação de políticas públicas, estabelecendo os parâmetros gerais para sua articulação e integração no âmbito do Poder Executivo, sem, contudo, restringir indevidamente a autonomia técnica da administração.

Ressaltamos, por fim, a importância de que os sistemas de monitoramento e avaliação prevejam mecanismos de compartilhamento de informações e de diálogo institucional com os municípios e órgãos de controle externo do Estado, como a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, o que promoverá mais transparência, cooperação e controle social sobre a formulação, implementação e resultados das políticas públicas.

Com o propósito de promover esses aprimoramentos, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.501/2018, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre o monitoramento e a avaliação de políticas públicas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O monitoramento e a avaliação de políticas públicas no Estado observarão o disposto nesta lei.

Art. 2º – As atividades de monitoramento e avaliação de políticas públicas no Estado serão realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, cabendo aos seguintes órgãos e entidades assegurar sua articulação e integração, conforme as atribuições e competências estabelecidas em lei:

I – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

II – Controladoria-Geral do Estado – CGE;

III – Ouvidoria-Geral do Estado – OGE;

IV – Fundação João Pinheiro – FJP.

Art. 3º – Para fins do monitoramento e da avaliação de políticas públicas no Estado, serão observados os seguintes princípios:

I – eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas;

II – gestão para resultados;

III – qualidade do gasto público;

IV – transparência da gestão pública.

Art. 4º – Para fins do monitoramento e da avaliação de políticas públicas no Estado, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – articulação e integração dos processos de planejamento, orçamento, execução orçamentária e financeira, monitoramento, avaliação e controle da ação governamental;

II – observância aos objetivos e às diretrizes estratégicas previstas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI;

III – observância aos programas e às ações que compõem o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG;

IV – desenvolvimento de capacidades avaliativas no serviço público estadual;

V – estabelecimento de compromissos de aprimoramento das políticas monitoradas e avaliadas, em conformidade com as recomendações propostas nas avaliações e com o PMDI, o PPAG, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a Lei Orçamentária Anual – LOA;

VI – intersetorialidade, abordagem sistêmica e compartilhamento de informações sobre os resultados do monitoramento e da avaliação de políticas públicas entre os órgãos e entidades responsáveis por sua realização;

VII – observância das metodologias de monitoramento e avaliação conforme a necessidade e especificidade do trabalho de cada órgão e entidade, podendo ser voltadas ao desenho da política pública, ao processo de sua implementação e gestão, aos resultados, e à satisfação dos usuários dos serviços públicos;

VIII – utilização de dados e informações provenientes de sistemas eletrônicos existentes na administração pública estadual;

IX – articulação e compartilhamento de informações entre os órgãos e entidades responsáveis pelo monitoramento e pela avaliação de políticas públicas e os órgãos de controle externo do Estado;

X – interlocução com os municípios, quando necessário para o monitoramento e avaliação das políticas públicas no Estado.

Art. 5º – São objetivos do monitoramento e da avaliação de políticas públicas no Estado:

I – sistematizar informações sobre o desenvolvimento dos programas e das ações governamentais;

II – orientar a tomada de decisão e aprimorar os processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas no Estado;

III – contribuir para a disseminação de metodologias de monitoramento e avaliação das políticas públicas no Estado;

IV – subsidiar o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo.

V – produzir informações estratégicas para a gestão e o controle da política pública de modo tempestivo, possibilitando uma rápida avaliação situacional e a identificação de medidas corretivas.

Art. 6º – Os resultados do monitoramento e da avaliação de políticas públicas no Estado subsidiarão a elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento estaduais.

Art. 7º – Os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas no Estado serão publicados em meio de comunicação oficial e serão encaminhados, conforme sua pertinência temática, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado e às coordenadorias do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 338/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o Projeto de Lei nº 338/2019 dispõe sobre a instituição da política de promoção da paz nos estádios de futebol e demais espaços desportivos do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Esporte, Lazer e Juventude.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 338/2019 pretende instituir a política de promoção da paz nos estádios de futebol e demais espaços desportivos do Estado.

Para tanto, define o que se deve entender por espaços desportivos. Em seguida, o projeto delineia os objetivos que pretende implementar, a saber: garantir a segurança dos espectadores que acorrem aos estádios e demais espaços esportivos, bem como às suas imediações, antes, durante e depois do evento; promover a conscientização dos cidadãos sobre a política que a proposição veicula; prevenir e mitigar tumultos e manifestações violentas de qualquer natureza; estimular a civilidade entre as torcidas organizadas e o *fair play* dos atletas; monitorar e receber denúncias e encaminhar pareceres aos órgãos competentes sobre atos praticados em desacordo com os objetivos da política nele veiculada e com o Estatuto do Torcedor. Finalmente, estabelece que caberá à Secretaria de Estado de Esporte e Juventude a sua regulamentação.

De plano, assinala-se que a proposição se encarta na competência legislativa outorgada ao Estado membro pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o disposto no art. 24, IV, da Carta da República, cabe ao estado federado legislar concorrentemente com a União sobre educação, cultura e desporto. E a proposta do projeto em apreço não é outra senão disponibilizar meios de educação que visem conscientizar os torcedores que frequentem os estádios e demais espaços esportivos da importância e do valor da diversão sadia, segura, civilizada, evitando-se a reprodução de tragédias como os assassinatos cuja motivação é o simples fato de as vítimas serem integrantes de torcidas organizadas rivais.

Ademais, o projeto tem o mérito de buscar implementar e divulgar, em âmbito estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 14.957, de 14 de junho de 2023, que instituiu o Lei Geral do Esporte, em especial aqueles que estabelecem a obrigação conjunta do poder público em todos os níveis, das organizações esportivas, dos torcedores e dos espectadores de eventos esportivos promover e manter a paz no esporte, prevista no seu art. 179.

Entretanto, é de se ressaltar que a redação da proposição deve ser aprimorada, alterando-se o disposto no seu art. 1º para nele fazer constar que a lei pretendida estabelecerá diretrizes para a política de promoção da paz nos estádios de futebol e demais espaços desportivos. Por outro lado, devem ser suprimidos o inciso V do art. 3º e o art. 4º da proposição. O primeiro deles, porque é desnecessário, e o outro, porque atrita com o princípio da harmonia entre os Poderes constituídos. Para tanto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 338/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política de promoção da paz nos estádios de futebol e demais espaços desportivos de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a política de promoção da paz nos estádios de futebol e demais espaços desportivos no Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por espaços desportivos aqueles de acesso público organizado para a prática de atividades desportivas, constituídos por espaços naturais adaptados ou por espaços artificiais ou edificados, incluindo as áreas de serviços anexas e complementares.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – garantir a segurança ao espectador esportivo mineiro e a todos os que se encontrem presentes em estádios de futebol e demais espaços desportivos ou em suas proximidades antes, durante e após a realização dos eventos;

II – prevenir e mitigar tumultos, práticas e incitações violentas de qualquer natureza;

III – estimular o respeito e o bom comportamento entre as torcidas organizadas, bem como o *fair play* dos atletas

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Adriano Alvarenga – Noraldino Júnior – Lucas Lasmar – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.129/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 3.129/2021 "autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Agente de Desenvolvimento Quilombola".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/9/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Agente de Desenvolvimento Quilombola, com o objetivo de disseminar práticas sustentáveis e de ampliar as oportunidades de geração de renda e melhoria da qualidade de vida no âmbito das comunidades quilombolas, por meio da capacitação continuada de jovens. Ele estabelece objetivos, eixos de atuação e discrimina o público-alvo desse programa.

Para o autor, a proposição "tem por finalidade disseminar práticas sustentáveis, bem como ampliar as oportunidades de geração de renda e melhoria da qualidade de vida no âmbito das comunidades quilombolas por meio da capacitação continuada de jovens egressos ou matriculados no ensino médio em escola pública".

A matéria se encontra relacionada entre aquelas de competência legislativa concorrente entre a União, o Estado e o Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Esse dispositivo, combinado com o direito fundamental da

igualdade e o princípio da equidade e da dignidade da pessoa humana, confere ao estado membro a prerrogativa constitucional para legislar sobre a defesa da juventude nos termos propostos no presente projeto de lei, observando-se o disposto na legislação federal vigente.

Entretanto, não obstante o seu mérito, o projeto dispõe sobre um programa de governo de natureza administrativa e traz em seu bojo disposições inconstitucionais. Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar determinada política pública consiste em observar, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Assim, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo, como diversas vezes esta comissão já demonstrou no exame de proposições de mesma natureza. Nesse passo, a elaboração e a execução de programas são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Dessa forma, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto em seus arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Além disso, é importante destacar que a instituição do Programa de Agentes de Desenvolvimento Quilombola implica investimentos ou despesas para o Estado que devem estar previamente inseridos no respectivo orçamento. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes.

Importa salientar, contudo, que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas no Estado. Esse tipo de legislação estabelece a estrutura do arcabouço jurídico sobre o tema, instituindo diretrizes de implementação dessas políticas. Nesse sentido, a proposição em análise dispõe sobre uma diretriz para a ampliar as oportunidades de geração de renda e melhoria da qualidade de vida no âmbito das comunidades quilombolas por meio da capacitação continuada de jovens egressos ou matriculados no ensino médio em escola pública.

A proteção a tais grupos merece atenção do Estado e, em especial, dos legisladores, porque a sua preservação constitui uma forma de materialização de princípios basilares do Estado Democrático de Direito e assegura densidade ao princípio do pluralismo político, instituído no art. 1º da Constituição da República. O apoio e o respeito a tais grupos consubstanciam o reconhecimento estatal do direito de determinada comunidade ser diferente, na medida em que lhe garante condições de preservar suas tradições. Com tais assertivas, fica registrado nosso entendimento de que tais comunidades não apenas merecem como também têm direito ao respeito e ao reconhecimento por parte das autoridades públicas – dentre elas, os parlamentares.

Entendemos, portanto, que o Poder Legislativo não pode furtar-se ao dever de discutir os problemas vivenciados por essas comunidades, para, com elas, buscar soluções adequadas. E, por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.129/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º – (…)

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso XXI deste artigo, o Estado fomentará a criação de programas de desenvolvimento quilombola destinados à capacitação continuada de jovens, com o objetivo de preservar a experiência ancestral, de disseminar práticas sustentáveis e de ampliar as oportunidades de geração de renda e melhoria da qualidade de vida no âmbito das comunidades quilombolas.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Adriano Alvarenga – Noraldino Júnior – Bruno Engler – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.144/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Gouveia o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.144/2021 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Gouveia o imóvel com área de 4.600m², situado na Alameda Souza Lima, 1.270, Bairro Capelinha, naquele município, para o funcionamento da sede da Prefeitura Municipal de Gouveia.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Preenchidos tais pré-requisitos, a comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou com o propósito de corrigir os dados de identificação do imóvel.

Cumpre a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se que o Município de Gouveia se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, conforme se depreende da leitura do Ofício nº 230/2021, dessa prefeitura.

Também a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 270/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel. Entretanto, indicou a necessidade de adequar a redação da proposição a fim de ajustar os dados do imóvel ao registro imobiliário.

Concluímos que a finalidade indicada pelo município donatário de abrigar a sede da prefeitura municipal está em consonância com o interesse da população local e que a doação do imóvel em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.144/2021, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.353/2021

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública para parecer. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 474/2023, de autoria do deputado Thiago Cota.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa assegurar o direito das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – de ingressarem e permanecerem acompanhadas de cão de assistência nos meios de transporte e nos estabelecimentos abertos ao público, de natureza pública ou privada. A proposição estabelece, ainda, os contornos para a concretização do direito que visa instituir.

Cão de assistência é aquele treinado para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência ou outra condição de saúde. Há diversas categorias de cão de assistência: o cão de apoio emocional, o cão-guia, o cão ouvinte, o cão de alerta médico, o cão de mobilidade, entre outros. Cada um deles adquire habilidades diferentes que podem contribuir para a inclusão social, a mobilidade e a funcionalidade do assistido.

No caso das pessoas com TEA, os cães de assistência podem exercer papel essencial na socialização, na regulação emocional e na realização de atividades diárias. Após o devido treinamento, esses animais estabelecem vínculos com seus tutores, promovendo o desenvolvimento de habilidades sociais e a redução da ansiedade diante de mudanças na rotina. Alguns são ainda capacitados para reconhecer e interromper comportamentos agressivos ou crises emocionais associados ao transtorno. Diante disso, é fundamental assegurar o direito de permanência e acompanhamento desses animais em todos os espaços frequentados pela pessoa com TEA.

A Lei Federal nº 11.126, de 2005, assegura à pessoa com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer, acompanhado de cão-guia, em ambientes de uso coletivo. No âmbito estadual, a Lei nº 15.380, de 2004, garante à pessoa com deficiência visual guiada por cão adestrado o direito de livre acesso, com o animal, a logradouros e edifícios de uso público, desde que observadas as restrições estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária. Tais normas, contudo, dispõem acerca do cão-guia, não contemplando outras modalidades de cães de assistência. Em razão dessa lacuna normativa, são recorrentes situações em que há proibição do ingresso e da permanência do animal junto a seu tutor em locais de uso coletivo.

Entendemos, diante desses argumentos, que a proposição é oportuna e conveniente, pois insere no ordenamento jurídico previsão legal sobre matéria que não está devidamente disciplinada. No mérito, consideramos que sua apresentação é plenamente justificável, pois visa assegurar direito da pessoa com deficiência a utilizar meios terapêuticos que garantam sua inclusão social.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, observou que a matéria em exame se insere nas hipóteses de iniciativa concorrente entre União, estados e municípios, conforme o disposto no art. 23 da Constituição da República, e que não há óbice à inciativa parlamentar sobre a matéria. Ponderou, entretanto, que alguns dispositivos da proposição original extrapolam os limites da competência Poder Legislativo, invadindo a seara do Poder Executivo, e trazem detalhamentos excessivos que podem dificultar sua efetiva aplicação. Assim, propôs o Substitutivo nº 1 para sanar as impropriedades apontadas.

Concordamos com a comissão que nos precedeu, todavia, entendemos que não é adequado restringir o direito que se busca assegurar exclusivamente às pessoas com TEA, uma vez que qualquer pessoa com deficiência pode se beneficiar do apoio prestado por um cão de assistência. Além disso, consideramos mais adequado alterar a norma atualmente em vigor que trata de cão-guia (Lei nº 15.380, de 2004), com o objetivo de ampliar sua abrangência e incluir outras modalidades de cães de assistência, e não a Lei nº 13.799, de 2000, sugerida pela comissão precedente. Diante disso, apresentamos o Substitutivo nº 2, ao final deste parecer, com as alterações pertinentes.

Nos termos do art. 173, § 3º, combinado com o art. 145, do Regimento Interno, esta comissão deve se manifestar também sobre o Projeto de Lei nº 474/2023, que dispõe sobre a utilização de animal de assistência emocional e de animal de assistência de serviço por pessoas com transtorno do espectro autista, anexado à proposição ora em análise. Entendemos que os argumentos apresentados neste parecer se aplicam igualmente a ele.

Conclusão

Em face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.353/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 15.380, de 29 de setembro de 2004, que assegura ao portador de deficiência visual guiado por cão adestrado o direito de livre acesso, com o animal, a logradouros e edifícios de uso público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 15.380, de 29 de setembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Assegura à pessoa com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista e demais transtornos do neurodesenvolvimento o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência.".

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 15.380, de 29 de setembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica assegurado à pessoa com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista e demais transtornos do neurodesenvolvimento o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, na forma de regulamento.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Cristiano Silveira, relator – Professor Wendel Mesquita.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.427/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.427/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias o imóvel com área de 328m², situado na Avenida Dezessete de Dezembro, naquele município, registrado sob o nº 3.550, à fl. 76 do Livro 55-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Candeias.

A proposição estabelece também que o bem será destinado à instalação da sede administrativa do município e determina sua reversão ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Examinado a documentação juntada à matéria, tal comissão verificou, por meio da Nota Técnica nº 341/2024, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do bem em questão. Entretanto, a Seplag pontuou a necessidade de suprimir o imóvel do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg.

Também a Prefeitura Municipal de Candeias aquiesceu com o recebimento do bem, haja vista a precariedade do local em que hoje está instalada a sede administrativa municipal.

Ao comprovar o cumprimento dos preceitos legais, a Comissão de Constituição e Justiça se manifestou pela continuação da tramitação do projeto. Porém, com a finalidade de corrigir a descrição do imóvel e acrescentar dispositivo para excluí-lo da Faimg, apresentou o Substitutivo nº 1.

Quanto à apreciação desta Comissão de Administração Pública, cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em apreço, esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem – instalação da sede administrativa do município – e a sua reversão caso a destinação não seja cumprida – cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Concluímos, portanto, que a doação do imóvel objeto da proposição em estudo alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a lhe ser conferida proporcionará benefícios para toda a comunidade, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.427/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.645/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre regras para prevenção contra poeiras e para circulação de veículos que transportam recursos minerais ou rejeitos provenientes da atividade minerária no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/5/2022, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame pretende estabelecer regras para a circulação de veículos que transportam recursos minerais ou rejeitos provenientes da atividade minerária no Estado, notadamente para prevenção da emissão de poeiras.

Prevê, então, as seguintes regras: que os referidos veículos devem ser lavados ao saírem das áreas de carregamento; que os mesmos não podem transitar pelas vias públicas sem cobertura que impeça a dispersão da carga; que os locais de trânsito de pessoas, equipamentos e cargas provenientes da atividade minerária devem ser periodicamente umidificados e limpos; que deve ser realizado monitoramento da exposição da população à poeira nas vias públicas onde transitam esses veículos; que devem ser utilizados outros métodos de supressão de poeira para adequação das mineradoras aos limites de tolerância à exposição a poeiras minerais estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração.

Na justificação, sustenta-se que "A atividade minerária, fortemente presente em todo o Estado de Minas Gerais, provoca uma cadeia de impactos negativos para as comunidades nas quais se instalam os empreendimentos." Destacam-se "problemas de saúde que decorrem do trânsito constante de veículos que carregam minério ou rejeitos de minério pelas vias públicas, provocando a contaminação da população pelo contato com a poeira que se espalha pelo ar", notadamente nas comunidades do Parque da Cachoeira, Tejuco, Alberto Flores e do Córrego do Feijão, no município de Brumadinho.

À primeira vista, não haveria óbice à iniciativa parlamentar em exame, que teria fundamento no art. 65 da Constituição do Estado. Não obstante isso, em que pese ainda o mérito da preocupação subjacente à proposição, parece que se pretende regular questão relativa a trânsito e transporte, que tangencia, ainda, o direito minerário. Trata-se, porém, de matérias de competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22, XI e XII, da Constituição da República – confiram-se, a propósito, as Normas Reguladoras de Mineração nos 9 (NRM-09 – Prevenção contra Poeiras) e 13 (NRM-13 – Circulação e Transporte de Pessoas e Materiais), aprovadas pela Portaria no 237/2001, do antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (atual Agência Nacional de Mineração).

Cumpre ressaltar, entretanto, que o estado tem competência legislativa para proteção da saúde e do meio ambiente (Constituição da República, art. 24, VI e XII). Caberia, assim, promover a iniciativa da autora mediante previsão de que entre as medidas de controle ambiental determinadas para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento de mineração, serão exigidas do empreendedor medidas de controle da qualidade do ar, especialmente para evitar ou impedir a dispersão de poeiras no transporte do produto da atividade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.645/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 29-A à Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A – Entre as medidas de controle ambiental determinadas para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento de mineração, serão exigidas do empreendedor medidas de controle da qualidade do ar, especialmente para evitar ou impedir a dispersão de poeira no transporte do produto da mineração.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bella Gonçalves, relatora – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.701/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira os imóveis que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/5/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 31/5/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva dos imóveis e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Oliveira, para que declarasse sua concordância com o negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.701/2022 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira os imóveis com áreas de 1.400m² e 560,40m², situados na Rua Paulo Ribeiro, nº 155, Bairro São Sebastião, naquele município, registrados respectivamente sob os nºs 31.396, à fl. 221 do Livro 3-AD, e 10.892, à fl. 30 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

A proposição estabelece que os imóveis se destinam à instalação do Tiro de Guerra de Oliveira e dispõe que ficará a cargo do Município de Oliveira a unificação dos imóveis e a retificação da área relativa ao terreno resultante. Por fim, a matéria determina a reversão dos bens ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é preciso observar o art. 18 da Constituição Mineira, combinado com o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

Cumpre ressaltar que, para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública.

Primeiramente, faz-se necessário expor a definição de Tiro de Guerra. De acordo com explicação constante na página eletrônica do Exército Brasileiro, os Tiros de Guerra são convênios realizados entre o Exército Brasileiro e a sociedade brasileira, representados pelo poder público municipal, com finalidade militar e de formação da reserva para o Exército.

Nota-se que, instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Oliveira encaminhou o Ofício nº 118/2023, por meio do qual concordou com a operação discutida.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 299/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização dos imóveis de que se pretende a doação, que já se encontram em uso pelo Município de Oliveira. Embora os bens estejam vinculados à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, consultada quanto ao pleito, essa Corporação informou não se opor à doação dos imóveis.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa, bem como alterar os dados relativos à descrição dos imóveis.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.701/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Oliveira os seguintes imóveis, situados naquele município, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira:

I – imóvel com área de 1.400m² (hum mil e quatrocentos metros quadrados), registrado sob o nº 31.396, à fl. 221 do Livro 3-AD;

II – imóvel com área de 560,40m² (quinhentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Amadeu Ferreira, Bairro São Sebastião, registrado sob o nº 10.892 do Livro 2.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se à instalação do Tiro de Guerra de Oliveira.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Bella Gonçalves – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.679/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Betão, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a reserva de vagas prioritárias para a pessoa com transtorno do espectro autista nas escolas estaduais e nos Colégios Tiradentes, inclusive naqueles estabelecimentos que distribuem suas vagas por meio de sorteio".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 30/11/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposição em exame pretende obrigar as escolas estaduais e os Colégios Tiradentes a reservar vagas prioritárias para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

Inicialmente, é importante observar que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Quanto à pertinência jurídica do projeto, verifica-se que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete aos estados legislar concorrentemente sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. Cabe mencionar que o art. 23 do Texto Constitucional estabelece como competência comum aos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

Ressalte-se, ademais, que a proposição em exame envolve temática que se relaciona com a proteção da criança e do adolescente. A preocupação com o assunto propiciou, no seio da Assembleia Constituinte, a constitucionalização da ideia protetiva das crianças e dos adolescentes e da base jurídico-principiológica que deve nortear as ações públicas e privadas em prol da defesa de sua integridade física e moral. Assim averba o art. 227 da Carta Magna:

> Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verificamos que, no âmbito estadual, encontra-se em vigor a Lei nº 20.010, de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Essa norma prevê, em seu art. 6º, § 1º, a ordem de prioridade das vagas das unidades dos Colégios Tiradentes da Polícia Militar – CTPMs.

Dessa forma, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, acrescentando um parágrafo ao referido art. 6º da Lei nº 20.010 de 2012.

Ressaltamos que o conteúdo meritório deverá ser oportunamente revisto e analisado nas comissões de mérito que se seguem.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.679/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, o seguinte § 4º:

"Art. 6º – (…)

§4º – Na ordem de prioridade a que se refere o § 1º, serão reservadas vagas para as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Bella Gonçalves – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.114/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.114/2024 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel com área de 7.540m², situado na Travessa São Luiz, naquele município, registrado sob o nº 20.995, à fl. 5 do Livro 38, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas, para a implantação de serviços públicos de saúde e educação.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Preenchidos tais pré-requisitos, a comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou, cujo propósito foi corrigir os dados de identificação do imóvel e aprimorar o texto em conformidade com a técnica legislativa.

Cumpre a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, cumpre lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 360/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esta explica que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para funcionamento de ginásio poliesportivo. Entretanto, a Seplag se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel, solicitando, porém, que se retifique a redação da proposição a fim de ajustar os dados do bem ao registro imobiliário.

Concluímos que a finalidade indicada pelo município donatário está em consonância com o interesse da população local e que a doação do imóvel em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Todavia, considerando que a área abriga também ginásio poliesportivo, apresentamos a seguir a Emenda nº 2, com o intuito de adequar a destinação a ser conferida ao imóvel, para incluir atividades esportivas e de lazer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.114/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2, apresentada adiante.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – (…)

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de serviços públicos de saúde, educação, esportivos e de lazer.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Professor Cleiton.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.224/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.224/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel com área de 252m², situado na Rua Sebastião Gonçalves Pinto, naquele município, registrado sob o nº 4.151, à fl. 252 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Borda da Mata.

O art. 1º estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da administração municipal. Já o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a identificação do bem ao que consta em seu assento registral.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 336/2024, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel. No entanto, salientou a necessidade de retificar as informações de registro do bem a ser doado.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Borda da Mata afirmou que concorda com a transferência da área ora discutida.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida. No caso em tela, verifica-se o atendimento desses requisitos, uma vez que o funcionamento da administração municipal na área contribuirá para o aprimoramento da prestação de serviços públicos para a comunidade e que o bem retornará ao Estado caso tal destinação não seja observada no prazo de cinco anos.

Concluímos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em apreço alcança o interesse público, o que proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.224/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.288/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a vacinação gratuita contra o papiloma vírus humano – HPV – no Sistema Público de Saúde do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/5/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei pretende, em síntese, instituir no sistema público de saúde do Estado a vacinação gratuita contra o papiloma vírus humano – HPV – para meninas a partir dos 9 anos, mulheres e demais pessoas com útero. Além disso, prevê a realização de campanhas anuais sobre a prevenção do câncer de colo de útero e sobre a importância da vacinação contra o HPV.

Primeiramente, é preciso esclarecer que um projeto de lei de iniciativa de parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição detalhe ou disponha sobre programas resultantes dessa política.

Assim, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo.

Dessa forma, a elaboração de uma política anual de vacinação contra a HPV é, em efeito, uma ação do governo, cujo calendário compete ao Executivo, e não uma diretriz de uma política. Por isso, uma lei de iniciativa parlamentar é instrumento inadequado para instituir tal ação, que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo.

É importante destacar que a vacina contra o HPV é disponibilizada gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS – para meninas e meninos de 9 a 14 anos. A vacina também é oferecida para pessoas que se encaixam em outros grupos específicos, como vítimas de violência sexual, pessoas com HIV, transplantados e pacientes oncológicos.

Com o intuito de preservar o escopo da proposição, sem incorrer no vício apontado, tendo em vista que projeto traz medida importante para a saúde da mulher, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para alterar a Lei nº 24.333, de 2023, que dispõe sobre a Caderneta de Saúde da Mulher, para incluir em seus objetivos a orientação das mulheres sobre a importância de vacinação contra HPV para a sua prevenção.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.288/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 24.333, de 25 de maio de 2023, que dispõe sobre a Caderneta de Saúde da Mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso IV do art. 2º da Lei nº 24.333, de 25 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (…)

IV – orientar as mulheres sobre a importância da realização de exames, nos prazos recomendados, para a detecção de doenças, e da vacinação, como contra o papiloma vírus humano – HPV –, para sua prevenção;".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bella Gonçalves, relatora – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.294/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe institui o programa de orientação e informações sobre transtorno do espectro autista – TEA – durante o pré-natal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir programa de orientação e informações sobre o transtorno do espectro autista – TEA – no pré-natal. Por meio desse programa, as gestantes receberiam orientações de uma equipe multiprofissional quanto ao autismo, seus fatores de risco, as estratégias de intervenção precoce e os recursos disponíveis para diagnóstico e tratamento adequados. A proposição visa, ainda, determinar que o poder público promova campanhas educativas e de conscientização para divulgar a importância da detecção precoce do autismo.

Nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 2012 (Lei Berenice Piana), a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Essa mesma lei garante o acesso a ações e serviços de saúde com vistas à atenção integral às necessidades do público com TEA, por meio do diagnóstico precoce, do atendimento multiprofissional e da prestação de informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. A Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, determina que as ações e os serviços públicos de saúde devem assegurar diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar. A lei também prevê a implantação de estratégias de orientação às pessoas que assistem a pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, sejam familiares ou não.

No Estado, a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, tem como objetivo promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com TEA, sua inclusão na sociedade e oferecer apoio a suas famílias. Uma das diretrizes desse sistema é a ampla divulgação para a sociedade de informações sobre o TEA.

Cabe esclarecer que o acompanhamento pré-natal é um conjunto de cuidados prestados à gestante e ao bebê, desde o início da gravidez até o parto, com o propósito de prevenir e identificar precocemente possíveis agravos à saúde. No SUS, esse acompanhamento é realizado principalmente na atenção primária à saúde. Nessa fase, os profissionais de saúde têm o dever de orientar as gestantes sobre os cuidados necessários ao desenvolvimento saudável do bebê, bem como sobre sinais de alerta para eventuais atrasos no desenvolvimento. Contudo, é preciso cautela na comunicação dessas informações, de modo a evitar ansiedade e estresse desnecessários que possam comprometer a saúde da gestante e do bebê.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não identificou impedimentos à competência legislativa estadual e à inciativa parlamentar, mas baixou a proposição em diligência para que o Poder Executivo se manifestasse sobre a matéria. Em atendimento à diligência, a Secretaria de Estado de Governo enviou o parecer elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde – SES

–, que contém nota técnica da Subsecretaria de Redes de Atenção à Saúde (Memorando SES/Subras nº 62/2025). O documento informa que o acompanhamento pré-natal pelo SUS em Minas Gerais já orienta as gestantes sobre diversos agravos à saúde infantil, com base em evidências científicas. Assim, o órgão considerou que a aprovação do projeto seria inócua, uma vez que suas diretrizes já estariam incorporadas às práticas assistenciais vigentes. Levando em conta o posicionamento da Subras e a sistematização do arcabouço jurídico, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe incluir diretriz na Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

No mérito, entendemos que o projeto de lei em exame está em consonância com o arcabouço jurídico que regulamenta o direito à saúde da pessoa com deficiência e da pessoa com TEA. Por outro lado, embora reconheçamos a pertinência da sistematização proposta pela comissão anterior, entendemos que a norma a ser modificada não é a Lei nº 22.422, de 2016, mas sim a Lei nº 24.786, de 2024. Isso porque a primeira tem natureza organizacional e aborda a estrutura da rede de saúde, enquanto as diretrizes previstas na proposição têm caráter essencialmente assistencial.

Além disso, julgamos que as orientações sobre o TEA não devem se limitar ao período do pré-natal; elas devem ser prestadas de forma contínua e acessível a toda a população, independentemente da fase da vida. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer, no qual propomos especificar as informações que devem ser prestadas ao público sobre o TEA. Pretendemos, assim, ampliar o alcance da proposta original, aperfeiçoar a legislação vigente e contribuir, de modo efetivo, para a promoção do diagnóstico precoce, para o tratamento oportuno e para a divulgação dos recursos públicos disponíveis voltados ao atendimento das pessoas com autismo.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.294/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte § 1º ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024:

"Art. 3º – (…)

Parágrafo único – As informações a que se refere o inciso VIII abrangem orientações sobre os sinais iniciais do TEA, a importância da intervenção precoce para o desenvolvimento da pessoa com autismo e os recursos disponíveis na rede pública de saúde para o diagnóstico e o tratamento.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Professor Wendel Mesquita – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.415/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe "institui o Polo de Inovação no Agronegócio do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende instituir o Polo de Inovação no Agronegócio do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, nos municípios que integram as regiões intermediárias de Uberaba, Uberlândia e Patos de Minas, conforme definições do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Prevê os objetivos do polo: fortalecer a inovação no agronegócio; desenvolver e incentivar a inovação na produção, na industrialização e na comercialização de produtos do agronegócio; contribuir para a inovação na geração de empregos e para o aumento de renda na cadeia produtiva do agronegócio, observados os princípios do desenvolvimento rural sustentável; estimular a inovação na melhoria da qualidade dos produtos derivados do agronegócio, tendo em vista o aumento da competitividade do setor.

Determina, enfim, que, para a consecução desses objetivos, o Poder Público, observado o disposto na Lei nº 11.405, de 1994, poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas: promoção da inovação no fortalecimento da cadeia produtiva do agronegócio; criação de mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado, para fomentar a produção e atrair indústrias de produtos derivados do agronegócio; desenvolvimento de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos na cadeia produtiva do agronegócio; destinação de recursos para a inovação, a pesquisa agropecuária e a inspeção sanitária na cadeia produtiva do agronegócio; oferta de assistência técnica e extensão rural aos produtores; desenvolvimento de ações de inovação na capacitação profissional de técnicos e trabalhadores, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização; oferta, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para investimento, custeio e inovação de todo setor produtivo.

Na justificação, sustenta-se que o "Triângulo Mineiro e o Alto Paranaíba destacam-se como regiões estratégicas para o agronegócio brasileiro, apresentando um ambiente propício à inovação e ao empreendedorismo no setor agropecuário", bem como que a "implementação do Polo de Inovação no Agronegócio do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba visa fortalecer e expandir esse ecossistema inovador, promovendo o desenvolvimento sustentável da região".

Sob o prisma jurídico, devemos considerar, inicialmente, que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência privativa da União e dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

No caso em exame, observamos que a temática, instituição de polo regional, por definição, extrapola o interesse local, uma vez que envolve uma pluralidade de municípios. Concluímos, assim, que o tema é de competência legislativa estadual, pois, nessa matéria, constatamos uma predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada obsta a aprovação do projeto por esta comissão, já que, ao exame do art. 66 da Constituição do Estado, o seu conteúdo não avança sobre temas de iniciativa reservada a outras autoridades estaduais.

Identificam-se, inclusive, diversos precedentes aprovados por esta Casa, como, por exemplo, a Lei nº 23.207, de 2018, que "institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata"; a Lei nº 23.765, de 2021, que "institui o Polo Moveleiro de Ubá e Região"; a Lei nº 23.939, de 2021, que "institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Sul e Sudoeste de Minas Gerais"; a Lei nº 24.176, de 2022, que "institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Norte de Minas Gerais"; a Lei nº 24.209, de 2022, que "institui o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura"; a Lei nº 24.210, de 2022, que "dispõe sobre o Polo Audiovisual de Cataguases e Região"; a Lei nº 24.659, de 2024, que "institui o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região"; e a Lei nº 24.849, de 2024, que "institui o Polo da Cachaça do Vale do Piranga".

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da proposição nesta Casa, cabendo à comissão subsequente avaliar os aspectos meritórios de modo mais aprofundado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.415/2025.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Bella Gonçalves – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.451/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Branco o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 1º/4/2025, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a situação efetiva do bem e informasse se há algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Ouro Branco, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pretendido.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.451/2024 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Branco o imóvel com de área de 3.274,50m², situado na Avenida Maria Firmina da Silva, s/n°, Centro, no Município de Ouro Branco, registrado sob o n° 9.126, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Branco.

A proposição estabelece que o bem terá como finalidade a construção de uma creche e a adequação de via urbana. Determina, ademais, que ele reverterá ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista não seja cumprida no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário.

Cabe registrar, no caso em apreço, que a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 94/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem.

Nesses termos, não há óbices à tramitação da matéria. Apresentamos, entretanto, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o intuito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.451/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ouro Branco o imóvel com área de 3.274,50m² (três mil duzentos e setenta e quatro vírgula cinquenta metros quadrados), situado na Avenida Maria Firmina da Silva, no Município de Ouro Branco, registrado sob o nº 9.126 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Branco.

Parágrafo único – Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma creche e à adequação de via urbana.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Lucas Lasmar, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Bruno Engler – Doorgal Andrada – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.476/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, o Projeto de Lei nº 3.476/2025 "dispõe sobre a separação dos locais de retirada do dispositivo de proteção e de notificação de descumprimento de medida protetiva, garantindo a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.476/2025 pretende estabelecer a obrigatoriedade de separação entre os locais de retirada do dispositivo de proteção e de notificação de descumprimento de medida protetiva e os locais onde são colocadas as tornozeleiras eletrônicas nos acusados de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, o projeto visa criar vários deveres administrativos a órgãos do Poder Executivo.

No nosso entendimento, a proposição em exame tem fundamento de validade e objetiva dar concretude ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

> Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> (…)
> § 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dado que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos, e uma vez que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação desses direitos, a Lei Federal nº 11.340, de 2006, dispôs acertadamente, em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre política de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, inexiste vedação constitucional a que o Estado amplie o tratamento dado à matéria em sede de lei estadual, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Porém, a proposição necessita de ajustes: os arts. 2º, 3º e 5º pretendem disciplinar a organização administrativa do Estado e prever nova hipótese de responsabilidade administrativa e disciplinar de agentes públicos estaduais. A disciplina legal dessas matérias deve ser objeto de projeto de lei cuja iniciativa é privativa do governador do Estado, por força do disposto no art. 66, III, "f", da Constituição Estadual.

Para sanar essas impropriedades, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que visa alterar o disposto no art. 2º da Lei nº 22.256, de 2016, para nele inserir ação nova entre as previstas para a implementação da política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.476/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XVII:

"Art. 4º – (…)

XVII – atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para retirada de dispositivo de proteção e notificação de descumprimento de medida protetiva, em local distinto daquele em que o agressor realiza a colocação da tornozeleira eletrônica.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Bella Gonçalves – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.527/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto de lei em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Baque Humaitá, localizado no Município de Belo Horizonte".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Baque Humaitá, do Município de Belo Horizonte. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que o projeto em exame está de acordo com esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.527/2025.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Bella Gonçalves – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.574/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grande Forró de Vespasiano, no Município de Vespasiano.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Grande Forró de Vespasiano, realizado anualmente no mês de julho, nesse município.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Em Minas Gerais, vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.574/2025.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Bella Gonçalves – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.662/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o Projeto de Lei nº 3.662/2025 "institui a obrigatoriedade de as concessionárias de rodovias no Estado disponibilizarem à Polícia Civil e à Polícia Militar do Estado, em tempo real, as imagens captadas nas praças de pedágio".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2025, a proposição foi distribuída às comissões de Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.662/2025 pretende instituir a obrigatoriedade de as concessionárias que administram as rodovias do Estado disponibilizarem, gratuitamente e em tempo real, à Polícia Civil de Minas Gerais e à Polícia Militar de Minas Gerais, as imagens captadas por câmeras de vigilância instaladas nas praças de pedágio.

Para tanto, estabelece os seguintes deveres para a concessionária: as imagens devem ser fornecidas em formato compatível com os sistemas dos órgãos estaduais de segurança pública; as imagens devem ser registradas com qualidade suficiente para a identificação de veículos e seus ocupantes.

De plano, assinala-se que a proposição decorre do exercício da competência legislativa outorgada ao estado-membro pela Constituição Federal de 1988. Ela busca contribuir para que o Estado melhore o desempenho da prestação de serviços de segurança pública, tal como lhe foi imposto pelo art. 144 da Constituição Federal. O âmbito normativo desse dispositivo constitucional indubitavelmente alcança o dever do Estado de fomentar a melhoria e a expansão dos métodos de investigação de delitos no Estado. E as imagens captadas pelas câmeras das praças de pedágio das rodovias cuja exploração foi concedida à iniciativa privada podem ser recurso poderoso para esse fim. Daí entendemos que o projeto busca fundamento de validade no referido dispositivo e, ao mesmo tempo, visa dar-lhe concretude.

Conclui-se, dessa forma, pela competência material do estado-membro para versar sobre o tema tratado na proposição em análise.

Porém, entendemos que a proposição necessita de ajustes pontuais. Ao criar a obrigação de as concessionárias de rodovias estaduais fornecerem aos órgãos de segurança pública, em tempo real, as imagens captadas por câmeras de segurança instaladas nas praças de pedágio, a proposição atingirá o equilíbrio financeiro-econômico da referida concessão e causará ônus financeiro à concessionária e, em última análise, ao usuário daquelas vias.

Além disso, a proposição estabelece um dever de organização ao Poder Executivo, na medida em que os órgãos de segurança pública necessitarão se habilitar para receber as imagens transmitidas em tempo real pelas concessionárias de rodovias estaduais, processá-las e analisá-las. É intuitivo que essa organização administrativa acarretará custos financeiros para os quais o Poder Executivo deverá prever fontes de custeio em seu orçamento.

Essas matérias são de iniciativa privativa do governador do Estado, pois estão submetidas à cláusula de administração. Por isso, não podem ser veiculadas de modo válido em projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Para promover os ajustes necessários, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, que altera a Lei nº 21.733, de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública, para nela inserir dispositivo que preveja nova medida de atuação dos órgãos de segurança pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.662/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 2º-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, o seguinte inciso V:

"Art. 2º – (…)

V – obtenção, em tempo real, de imagens das câmeras de segurança instaladas nos postos de pedágio das rodovias do Estado, que deverão ser fornecidas gratuitamente pelas concessionárias que exploram essas rodovias.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Bella Gonçalves – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.705/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer artesanato com a taboa no Município de Soledade de Minas".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, o modo de fazer artesanato com a taboa no Município de Soledade de Minas. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que o projeto em exame está de acordo com esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.705/2025.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Bella Gonçalves – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.727/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Gil Pereira, "cria o Parque Estadual da Pedra do Cálice".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/5/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa criar o Parque Estadual da Pedra do Cálice, nos Municípios de Pains, Pimenta e Córrego Fundo, com área de 9.253 hectares e perímetro de 113.492 metros, conforme memorial descritivo anexo à proposição.

Estabelece os objetivos da unidade de conservação: preservar o conjunto paisagístico da Pedra do Cálice e seu entorno; proteger a diversidade de ecossistemas existentes em sua área; proteger o bioma e a fauna locais, constituídas de relevante diversidade biológica; preservar as cavidades, cavernas, grutas e sítios arqueológicos existentes em sua área; proteger os recursos hídricos, em especial a bacia hidrográfica do Rio São Francisco e seus cursos d'água e afluentes; favorecer a conservação, a proteção e o manejo da biodiversidade e de serviços ambientais e ecossistêmicos da região; possibilitar e fomentar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e de interpretação ambiental; e possibilitar e fomentar a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Prevê que o Parque Estadual da Pedra do Cálice será administrado pelo órgão ou pela entidade responsável pela gestão das unidades de conservação estaduais, ao qual competirá, especialmente, promover a implantação, instituir o Conselho Consultivo e elaborar o Plano de Manejo do parque.

Prescreve, enfim, que, até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas na unidade de conservação devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Na justificação, ressaltam-se a beleza cênica e paisagística da área, bem como seus atributos naturais. Aponta-se que a área proposta, de 9.253 hectares, abrange três municípios – Pains, Pimenta e Córrego Fundo –, o que caracterizaria o interesse estadual. Destacam-se, ainda, a riqueza hídrica da região, seu interesse espeleológico e as características da vegetação nativa local.

Observamos, inicialmente, que a iniciativa parlamentar em exame tem fundamento no art. 65 da Constituição do Estado, bem como que seu objeto não se encontra entre aqueles de iniciativa reservada, indicados no art. 66 da mesma Constituição.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos ou temas não regulados por lei federal.

A Lei Federal nº 9.985, de 2000, "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências". Contém, portanto, as normas gerais sobre a matéria. Nos termos do art. 22 dessa lei:

> Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (…)
> § 2º – A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.
> § 3º – No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. (…).

A lei é, então, instrumento adequado à criação de unidade de conservação da natureza. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> Direito constitucional e ambiental. Recurso extraordinário. Criação de unidade de conservação por lei de iniciativa parlamentar. 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes. 3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas. 4. Desprovimento do recurso extraordinário. (RE nº 1279725/MG, redator do acórdão: min. Roberto Barroso, julgamento: 15/5/2023, publicação: 5/6/2023, órgão julgador: Tribunal Pleno).

Ao examinar o Projeto de Lei no 1.294/2023, que também visava a criar o Parque Estadual da Pedra do Cálice, esta comissão entendeu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, por não considerar cumprida a exigência legal de apresentação de estudo técnico que permitisse identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade de conservação, bem como porque ela situar-se-ia em apenas um município, o que afastaria a competência legislativa estadual na matéria.

Observa-se, a propósito, que o novo projeto amplia significativamente a área proposta para o parque, que se situaria, então, em três municípios. Importa ressaltar, ademais, que o autor apresentou a esta comissão estudo técnico entitulado "Relatório de

avaliação ambiental em propriedades localizadas nos municípios de Pains, Pimenta e Córrego Fundo/MG – Proposta para a área de preservação da Pedra do Cálice para a criação de uma UC (Unidade de Conservação).”

Segundo análise constante do estudo:

> Por se tratar de um monumento de grande valor natural, a Pedra do Cálice necessita de ações capazes de promover a preservação de sua estrutura natural. Abaixo são descritos os principais motivos para a sua preservação:
> – Trata-se de um Conjunto Paisagístico Natural tombado pelo município de Pains, por se tratar de uma paisagem rochosa rara;
> – Intempéries naturais causadas por ações dos ventos e águas, que trazem formações rochosas incomuns, ocorrem de forma lenta (normalmente milhões de anos) e são dependentes de uma série de interferências que possibilitam tais formações, como: velocidade e direção de ventos, pluviometria, clima, relevo e vegetação;
> – Se tratando de um monumento natural tão incomum, além de possuir valor paisagístico, intensifica o turismo ambiental no local e auxilia nos programas de educação ambiental e patrimonial do município, agregando valor para a região;
> – Tal fenômeno rochoso, causado principalmente pelo intemperismo físico e químico, depende da qualidade ambiental do local. Qualquer alteração antrópica, pode afetar diretamente no processo da intempérie. (p. 35)

Conclui-se, enfim, que:

> Dessa forma, sugere-se:
> a) Seja realizado um Plano de Manejo para a área tombada pelo município, com devidas restrições, de forma que a estrutura e seu entorno sejam protegidos;
> b) Seja criado um Parque Nacional no local, de forma a preservar o Monumento Paisagístico e suas características físicas e bióticas no entorno;
> c) Adotar medidas mitigadoras ambientais imediatas, de forma a preservar a Pedra do Cálice, além das cavidades, sítios arqueológicos, hidrografia local e vegetação natural.

Assim, da perspectiva formal, característica da análise desta comissão, podemos considerar cumprida a exigência de estudo técnico do citado § 2º do art. 22 da Lei do Snuc – bem como do § 2º do art. 44 da Lei nº 20.922, de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. À comissão de mérito caberá, naturalmente, analisar esse estudo de uma perspectiva substantiva, inclusive para poder avaliar o conteúdo da proposição.

Cumpre registrar, contudo, que será necessário, ainda, no curso do processo legislativo, concluir a consulta pública sobre o projeto, observadas as exigências do § 3º do art. 44 da referida Lei nº 20.922, de 2013. Dessa forma, não vislumbramos óbice à tramitação da proposição em exame.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.727/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Parque Estadual da Pedra do Cálice.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Parque Estadual da Pedra do Cálice, localizado nos Municípios de Pains, Pimenta e Córrego Fundo, com área de 9.253 hectares e perímetro de 113.492 metros, conforme memorial descritivo constante no Anexo desta lei.

Art. 2º – São objetivos do Parque Estadual da Pedra do Cálice:

I – preservar o conjunto paisagístico da Pedra do Cálice e seu entorno;

II – proteger a diversidade de ecossistemas existentes na área;

III – proteger o bioma e a fauna locais;

IV – preservar as cavidades, cavernas, grutas e sítios arqueológicos existentes na área;

V – proteger os recursos hídricos da região;

VI – favorecer a conservação, a proteção e o manejo da biodiversidade e de serviços ambientais e ecossistêmicos da região;

VII – possibilitar e fomentar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e de interpretação ambiental;

VIII – possibilitar e fomentar a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Art. 3º – Compete ao órgão ou à entidade responsável pela gestão das unidades de conservação estaduais:

I – promover a implantação do Parque Estadual da Pedra do Cálice;

II – instituir o Conselho Consultivo do Parque Estadual da Pedra do Cálice;

III – elaborar e implementar o Plano de Manejo do Parque Estadual da Pedra do Cálice.

Art. 4º – São proibidas, no Parque Estadual da Pedra do Cálice, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos, seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único – Até que seja aprovado o Plano de Manejo do Parque Estadual da Pedra do Cálice, somente serão desenvolvidas na unidade de conservação atividades destinadas a garantir a integridade dos recursos naturais existentes na área.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº …, de … de … de …)

Memorial descritivo

Localização: Municípios de Pains, Pimenta e Córrego Fundo – Minas Gerais

Área: 9.253 hectares

Perímetro: 113.492 metros – Coordenadas Geográficas – Sirgas 2000

O perímetro da área inicia-se na rodovia MG-439, coordenadas em 45º 34’ 18”O, 20º 22’ 59”S. Ao passar pela rodovia MG-439, ao lado esquerdo sentido Pains/MG, encontra-se uma área de campo, nas coordenadas 45º 34’ 33”O, 20º 23’ 16”S. No ponto 45º 34’ 36”O, 20º 23’ 24”S é vista uma porção de mata com divisa à empresa Calcário Solo Fértil. Na porção localizada em 45º 34’ 39”O, 20º 23’ 43”S, também confrontante à Calcário Solo Fértil, encontra-se uma vegetação densa. Na divisa da estrada do mesmo empreendimento, coordenada 45º 34’ 30”O, 20º 24’ 03”S, encontra-se mata densa e o perímetro segue à esquerda em uma estrada não pavimentada, também com vegetação densa, nas coordenadas 45º 34’ 37”O, 20º 24’ 04”S. No ponto 45º 34’ 50”O, 20º 24’ 02”S, também localizado na divisa com a Calcário Solo Fértil, é observada mata densa, que segue até o ponto 45º 35’ 04”O, 20º 24’ 07”S, margeando uma estrada não pavimentada.

Já seguindo em direção à MG-439, coordenada 45º 35’ 12”O, 20º 23’ 55”S, a área é marcada por pastos e com indivíduos arbóreos, até o ponto 45º 35’ 03”O, 20º 23’ 23”S, onde é vista uma antiga estrada, com indivíduos arbóreos. O perímetro segue até a coordenada geográfica 45º 35’ 09”O, 20º 23’ 13”S, onde existe uma estrada não pavimentada, que segue até a coordenada 45º 35’ 13”O, 20º 23’ 26”S, que margeia a mesma estrada até uma porção de vegetação densa, localizada nas coordenadas 45º 35’ 21”O, 20º 23’ 27”S. A estrada continua sendo confrontante, em direção paralela à MG-439, até o ponto 45º 36’ 17”O, 20º 23’ 18”S. A estrada continua como confrontante, e a empresa GECAL Ltda., na coordenada 45º 36’ 32”O, 20º 23’ 24”S, confronta-se também com o perímetro. Seguindo a estrada até o ponto 45º 36’ 43”O, 20º 23’ 16”S, nota-se grande porção de vegetação densa que segue até estrada não pavimentada interligada à MG-439, ponto 45º 34’ 51”O, 20º 23’ 13”S. Segue uma estrada perpendicular até o ponto 45º 37’ 17”O, 20º 23’ 09”S, que desvia até o ponto 45º 37’ 31”O, 20º 23’ 13”S. Direciona-se em linha reta até 45º 37’ 30”O, 20º 23’ 20”S e, a partir

desse ponto, segue na direção de uma estrada não pavimentada em 45º 37’ 36”O, 20º 23’ 24”S. No ponto 45º 37’ 53”O, 20º 23’ 20”S, confronta-se com propriedade em terraplanagem e direciona-se em área de pastagem com indivíduos arbóreos até o ponto 45º 38’ 04”O, 20º 23’ 28”S.

Na direção de 45º 38’ 40”O, 20º 23’ 19”S, é margeado com vegetação densa, que segue até a coordenada UTM 45º 39’ 12”O, 20º 22’ 36”S, que se confronta com a MG-439 e segue na direção do Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco (45º 39’ 28”O, 20º 22’ 29”S). Confronta-se com a área urbana de Pains/MG, na coordenada geográfica 45º 39’ 45”O, 20º 22’ 40”S, onde é vista a Avenida Gonçalves de Melo. Segue margeando a Rua Chico Rabelo até o ponto 45º 39’ 52”O, 20º 22’ 38”S e a Rua Juca Domingo até a coordenada 45º 39’ 52”O, 20º 22’ 38”S, que direciona até a Rua Severino Rabelo (45º 40’ 39”O, 22S 11’ 04”S). Volta-se margeando a Rua Juca Domingo até o ponto 45º 40’ 47”O, 20º 21’ 56”S em área não urbana. No ponto 45º 40’ 52”O, 20º 21’ 49”S, com vegetação densa, a área confronta-se com a porção de mata até uma área em construção no ponto 45º 41’ 26”O, 20º 22’ 19”S. Ainda se confrontando com a Mata das Borboletas, segue nos pontos 45º 41’ 27”O, 20º 22’ 33”S, 45º 41’ 12”O, 20º 22’ 44”S e 45º 41’ 04”O, 20º 22’ 40”S respectivamente, até a MG-170, no ponto 45º 40’ 17”O, 20º 22’ 50”S.

Na estrada de acesso a Mineração Saldanha (45º 39’ 41”O, 20º 23’ 05”S), margeando ao longo dessa estrada até o ponto 45º 39’ 23”O, 20º 24’ 36”S, denominado Recanto Feliz, que segue até o ponto 45º 39’ 48”O, 20º 25’ 06”S. Margeando a estrada até a coordenada 45º 39’ 48”O, 20º 25’ 06”S em uma bifurcação, segue a estrada não pavimentada até a coordenada 45º 40’ 15”O, 20º 25’ 04”S. Segue uma divisa de porções de vegetação até o ponto 45º 40’ 31”O, 20º 24’ 44”S e paralelo à estrada até o ponto 45º 40’ 50”O, 20º 24’ 31”S, onde segue à esquerda na estrada até a coordenada 45º 40’ 58”O, 20º 24’ 39”S onde há área antropizada em 45º 41’ 19”O, 20º 41’ 31”S. Segue até nova área antropizada em 45º 41’ 18”O, 20º 25’ 30”S.

Na vegetação densa 45º 41’ 34”O, 20º 25’ 31”S, há área antropizada em 45º 41’ 51”O, 20º 25’ 39”S. No ponto 45º 42’ 02”O, 20º 25’ 56”S, com presença de indivíduos arbóreos, segue margeando estrada até 45º 42’ 39”O, 20º 25’ 58”S, se orientando pela estrada para Martinha, na coordenada 45º 43’ 34”O, 20º 26’ 14”S. Segue em 45º 44’ 10”O, 20º 26’ 08”S em linha reta até 45º 45’ 01”O, 20º 26’ 27”S, que direciona até a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, passando pela MG-170 até a coordenada 45º 45’ 44”O, 20º 26’ 20”S. No ponto 45º 45’ 57”O, 20º 26’ 30”S em linha reta até 45º 46’ 13”O, 20º 27’ 10”S margeia-se a estrada não pavimentada em 45º 46’ 24”O, 20º 27’ 14”S. Em mata 45º 46’ 45”O, 20º 27’ 49”S, segue para área com indivíduos arbóreos em 45º 46’ 55”O, 20º 26’ 54”S. Em uma reta segue nos pontos 45º 46’ 54”O, 20º 26’ 26”S para 45º 46’ 58”O, 20º 26’ 16”S em área de pasto. Em linha reta segue de 45º 47’ 26”O, 20º 26’ 37”S para mata densa em 45º 47’ 29”O, 20º 26’ 46”S e segue até estrada de acesso a Pimenta Vila Costina em 45º 47’ 45”O, 20º 26’ 57”S. Em paralelo, nas coordenadas 45º 47’ 44”O, 20º 27’ 07”S até estrada não pavimentada em 45º 47’ 32”O, 20º 27’ 12”S. Em área antropizada em ponto 45º 46’ 27”O, 20º 27’ 26”S, segue respectivamente ao ponto 45º 46’ 35”O, 20º 27’ 44”S.

Em área antropizada, seguir os seguintes pontos respectivamente: 45º 46’ 25”O, 20º 28’ 13”S, 45º 46’ 21”O, 20º 27’ 45”S, 45º 46’ 11”O, 20º 30’ 31”S, 45º 46’ 19”O, 20º 27’ 53”S. Em mata densa segue em 45º 46’ 28”O, 20º 28’ 12”S até estrada não pavimentada em 45º 46’ 15”O, 20º 28’ 19”S, 45º 57’ 15”O, 20º 03’ 07”S, seguindo para a MG-170 até 45º 45’ 30”O, 20º 28’ 12”S.

No limite do Município de Pimenta/MG, em 45º 44’ 52”O, 20º 27’ 12”S, segue para o ponto 45º 45’ 02”O, 20º 27’ 58”S até a estrada não pavimentada em 45º 44’ 49”O, 20º 28’ 13”S. Em uma mata densa em 45º 44’ 54”O, 20º 28’ 24”S, até o pasto 45º 44’ 44”O, 20º 28’ 34”S, 45º 44’ 18”O, 20º 28’ 23”S. Segue no ponto onde possuem indivíduos arbóreos em 45º 43’ 59”O, 20º 28’ 34”S até a mata densa localizada em 45º 43’ 44”O, 20º 28’ 58”S, seguindo para área de pastagem com presença de indivíduos arbóreos em 45º 43’ 46”O, 20º 29’ 18”S, 45º 44’ 09”O, 20º 29’ 14”S, 45º 44’ 21”O, 20º 29’ 24”S, até a MG-050 em 45º 44’ 03”O, 20º 29’ 39”S, 45º 43’ 35”O, 20º 29’ 53”S.

No pasto em 45º 43’ 21”O, 20º 29’ 35”S até os indivíduos arbóreos localizados em 45º 43’ 16”O, 20º 30’ 03”S, 45º 43’ 31”O, 20º 30’ 07”S. No corredor vegetal em 45º 43’ 36”O, 20º 30’ 48”S, 45º 40’ 55”O, 20º 30’ 39”S. No pasto 45º 42’ 30”O, 20º 29’

55”S, segue para vegetação densa em 45º 42’ 18”O, 20º 29’ 34”S, 45º 42’ 13”O, 20º 29’ 10”S, 45º 41’ 48”O, 20º 28’ 55”S, 45º 41’ 23”O, 20º 28’ 26”S. No ponto da Fazenda Ribeirão das Palmeiras (45º 41’ 23”O, 20º 27’ 34”S, 45º 41’ 35”O, 20º 27’ 14”) com presença de indivíduos arbóreos.

Segue o perímetro em áreas com indivíduos arbóreos localizados em 45º 38’ 39”O, 20º 26’ 06”S, e em mata densa localizada em 45º 38’ 36”O, 20º 26’ 16”S, 45º 38’ 26”O, 20º 26’ 08”S. Margeando a Estrada do Baú até a coordenada geográfica 45º 38’ 24”O, 20º 25’ 39”S, possui corredor vegetal até 45º 38’ 22”O, 20º 25’ 28”S e retorna para a Estrada do Baú em 45º 38’ 07”O, 20º 25’ 48”S até 45º 37’ 23”O, 20º 25’ 26”S.

Em sub-bosque, coordenadas 45º 37’ 31”O, 20º 25’ 16”S, segue para área de pastagem no ponto 45º 37’ 23”O, 20º 25’ 04”S até a estrada não pavimentada em 45º 37’ 16”O, 20º 25’ 12”S. Em outra via não pavimentada em 45º 37’ 03”O, 20º 25’ 00”S até 45º 37’ 02”O, 20º 24’ 52”S segue nas margens, indo até a terceira estrada em 45º 36’ 35”O, 20º 24’ 44”S. O perímetro segue margeando a mata em 45º 36’ 08”O, 20º 24’ 35”S, 45º 35’ 07”O, 20º 24’ 30”S, 45º 34’ 29”O, 20º 24’ 44”S, 45º 34’ 24”O, 20º 24’ 17”S, 45º 33’ 59”O, 20º 24’ 13”S. A partir daí, nas coordenadas 45º 33’ 36”O, 20º 24’ 11”S, 45º 33’ 34”O, 20º 24’ 07”S apresenta estrada não pavimentada. Na Rua da Mata, os pontos 45º 33’ 28”O, 20º 24’ 09”S, 45º 33’ 29”O, 20º 24’ 13”S são margeados.

Na estrada localizada em 45º 33’ 25”O, 20º 24’ 07”S, segue até um acesso em 45º 33’ 22”O, 20º 24’ 04”S, até encontrar uma divisão entre área antropizada e vegetação densa em 45º 33’ 41”O, 20º 23’ 57”S, 45º 33’ 45”O, 20º 24’ 00”S, 45º 34’ 01”O, 20º 23’ 54”S, 45º 34’ 03”O, 20º 24’ 00”S, 45º 34’ 10”O, 20º 23’ 47”S, 45º 34’ 02”O, 20º 23’ 49”S. Contorna-se mata densa em 45º 33’ 58”O, 20º 23’ 46”S, 45º 33’ 58”O, 20º 23’ 42”S, até chegar à empresa Cal Ferreira, localizada em 45º 34’ 04”O, 20º 23’ 38”S, 45º 34’ 05”O, 20º 23’ 34”S, 45º 34’ 02”O, 20º 23’ 30”S, 45º 33’ 55”O, 20º 23’ 33”S. Em divisa de pasto com vegetação densa em 45º 33’ 54”O, 20º 23’ 38”S, 45º 33’ 48”O, 20º 23’ 42”S, 45º 33’ 37”O, 20º 23’ 41”S, 45º 33’ 37”O, 20º 23’ 34”S até a MG-439 em 45º 33’ 42”O, 20º 23’ 29”S. Na MG-439 confrontando com a empresa Mineradora Carmoca Ltda., nos pontos 45º 34’ 07”O, 20º 23’ 16”S, 45º 34’ 06”O, 20º 23’ 08”S, 45º 33’ 58”O, 20º 23’ 06”S, 45º 33’ 53”O, 20º 23’ 12”S, segue para área de vegetação densa contornando-a em 45º 33’ 46”O, 20º 23’ 13”S, 45º 33’ 19”O, 20º 23’ 25”S, 45º 33’ 11”O, 20º 23’ 22”S, 45º 33’ 08”O, 20º 23’ 18”S, 45º 33’ 01”O, 20º 23’ 17”S.

Em estrada, ponto 45º 33’ 01”O, 20º 23’ 17”S, segue até 45º 33’ 04”O, 20º 23’ 09”S, passando para outro limite de estrada não pavimentada em 45º 33’ 17”O, 20º 23’ 08”S, onde é margeado por vegetação e a empresa Mineração Ducal: 45º 33’ 27”O, 20º 23’ 17”S, 45º 33’ 28”O, 20º 23’ 14”S, 45º 33’ 26”O, 20º 23’ 08”S, 45º 33’ 30”O, 20º 22’ 56”S, 45º 33’ 37”O, 20º 22’ 49”S. Segue em área de vegetação densa em 45º 33’ 37”O, 20º 22’ 49”S, até as margens da empresa Mineração Leal, no ponto 45º 34’ 05”O, 20º 22’ 52”S, onde encontra-se a MG-439, ponto inicial do memorial descritivo.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Adriano Alvarenga – Noraldino Júnior – Lucas Lasmar (voto contrário) – Bella Gonçalves (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.741/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria das deputadas Bella Gonçalves, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Leninha e Lohanna, o projeto de lei em epígrafe “institui o Selo Empresa Amiga do Cuidado, a ser concedido a empresas que abonem faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/5/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, instituir o Selo Empresa Amiga do Cuidado no âmbito do Estado, a ser concedido a empresas que abonem faltas de seus empregados para acompanhamento de filhos ou pessoas tuteladas ou sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.

Prevê, ainda, que os contratos de prestação de serviços continuados firmados com a administração pública deverão conter cláusula que assegure o abono de faltas justificadas dos empregados para os acompanhamentos de que trata o art. 1º. Além disso, estabelece que, nos processos licitatórios e nas parcerias celebradas para a contratação de bens e serviços, deverá ser exigido que as empresas participantes possuam o Selo Empresa Amiga do Cuidado, e que este poderá ser considerado critério de pontuação adicional ou de desempate.

Feito esse breve resumo da proposição, do ponto de vista jurídico, cabe assinalar que, de acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do estado-membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do estado, e a deflagração de seu processo legislativo pode ser de iniciativa de membro desta Casa, uma vez que não está entre os assuntos previstos no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada à Mesa da Assembleia, aos chefes dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

É oportuno ressaltar que esta comissão já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem tais tipos de incentivo a ações desenvolvidas pela iniciativa privada. Citem-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº 739/2019, que "dispõe sobre a criação do Selo Verde Vida na forma que menciona", e o Projeto de Lei nº 3.184/2016, que "dispõe sobre o selo Empresa Solidária com a Vida".

No conteúdo também não se constata ofensa aos princípios constitucionais e ao conjunto dos direitos e garantias dispostos na Constituição Brasileira. Ao contrário, a proposta em análise contribui tanto para o reconhecimento de esforços que já vêm sendo realizados pelas empresas para compatibilizar a relação de trabalho e as responsabilidades familiares de cuidado, quanto para o estímulo a novas iniciativas.

Entretanto, a garantia do abono das faltas justificadas dos empregados para os acompanhamentos decorrentes dos deveres de cuidado extrapola a competência estadual, por invadir seara trabalhista reservada à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

No que diz repeito às contratações públicas e aos processos licitatórios correspondentes, somente a União, em âmbito geral, pode estabelecer distinções entre os concorrentes, admitindo-se a intervenção do legislador estadual com o objetivo de estabelecer condições específicas apenas diante de circunstâncias peculiares de interesse local. A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3735:

> Ementa: Constitucional e Administrativo. Lei nº 3.041/05, do Estado do Mato Grosso do Sul. Licitações e Contratações com o Poder Público. Documentos exigidos para habilitação. Certidão negativa de violação a direitos do consumidor. Disposição com sentido amplo, não vinculada a qualquer especificidade. Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da união para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso XXVII, da CF). 1. A

> igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI nº 3735. Relator: Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/2016, Acórdão Eletrônico DJE-168, divulg. 31/7/2017, public. 1º/8/2017).

Em atenção aos comandos trazidos pela Política Nacional de Cuidados – Lei Federal nº 15.069, de 2024 –, e com o intuito de preservar a essência da proposição e corrigir os vícios apontados, apresentamos o Substitutivo nº 1, para delinear os aspectos gerais do Selo Empresa Amiga do Cuidado e prever o incentivo do poder público para que as empresas contratadas compatibilizem a relação de trabalho e as responsabilidades familiares de cuidado dos seus empregados, assegurando o abono das faltas justificadas para os acompanhamentos de que trata o art. 1º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.741/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Selo Empresa Amiga do Cuidado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Empresa Amiga do Cuidado, a ser concedido a empresas que adotarem políticas internas de abono de faltas justificadas de seus empregados para o acompanhamento de:

I – filho ou pessoa tutelada ou sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, mediante apresentação de documentação comprobatória;

II – filho ou pessoa tutelada ou sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar.

Art. 2º – A forma e as condições de concessão do Selo Empresa Amiga do Cuidado serão estabelecidas em regulamento.

Art. 3º – O poder público incentivará, nas contratações com a administração pública, que as empresas contratadas compatibilizem a relação de trabalho e as responsabilidades familiares de cuidado dos seus empregados, assegurando o abono das faltas justificadas para os acompanhamentos de que trata o art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Bella Gonçalves – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.826/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Diamantina o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/7/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 18/4/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que encaminhasse o memorial descritivo da área a ser desmembrada; à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Diamantina, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas do autor e da Segov, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.826/2022 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Diamantina o imóvel com área de 3.461,49m², a ser desmembrado o imóvel com área de 100ha, situado no local denominado Morro Vermelho, naquele município, registrado sob o nº 1.496 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de um centro cultural. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Em sua justificação, o autor indica que o bem se encontra sem uso pelo Estado e atenderia às necessidades do Município de Diamantina, que nele pretende instalar um centro cultural, propiciando desenvolvimento social e cultural para a região.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 249/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com o desmembramento e a doação da área pretendida, que se encontra desocupada.

Cabe ademais registrar que, embora conste da matrícula a propriedade do Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec –, o imóvel passou ao patrimônio do Estado com a extinção desse instituto, nos termos da Lei nº 22.289, de 14 de setembro de 2016.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de incluir, como anexo, o memorial descritivo da área a ser desmembrada e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.826/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Diamantina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Diamantina o imóvel com área de 3.461,49m² (três mil quatrocentos e sessenta e um vírgula quarenta e nove metros quadrados), resultante do desmembramento, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel de 100ha situado no local denominado Morro Vermelho, naquele município, registrado sob o nº 1.496 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de um centro cultural.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº …, de … de … de 2025)

Código da parcela: MG-3121605-012787ACCAA24CFE84F3EFF268DAA5C9

Matrícula do Imóvel: 1.496

Cartório (CNS): CNS 045468

Proprietário: Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC

CNPJ: 02.031.453/0001-00

Endereço: Av. João Antunes de Oliveira, S/N

Município/UF: Diamantina-MG

Sistema Geodésico de Referência: SIRGAS 2000

Projeção cartográfica de distância e área: UTM

Área: 3.461,49m²

Perímetro: 278,53m

Estação	Vante	Coordenada E	Coordenada N	Az Plano	Az Real	Distância
Ponto 0	Ponto 1	6464762121	79827871006	147º28'35.31"	147º02'33.74"	12.34
Ponto 1	Ponto 2	6464828451	79827766982	136º38'53.85"	136º12'52.27"	15.57
Ponto 2	Ponto 3	6464935336	79827653764	124º06'47.23"	123º40'45.65"	11.64
Ponto 3	Ponto 4	6465031701	79827588488	117º51'33.02"	117º25'31.45"	11.97
Ponto 4	Ponto 5	6465137500	79827532566	117º34'24.94"	117º08'23.37"	11.89
Ponto 5	Ponto 6	6465242873	79827477540	118º21'23.12"	117º55'21.55"	8.82
Ponto 6	Ponto 7	6465320461	79827435665	117º57'8.71"	117º31'7.13"	8.31
Ponto 7	Ponto 8	6465393829	79827396732	113º26'59.22"	113º00'57.64"	6.35

Ponto 8	Ponto 9	6465452111	79827371452	205º40'21.03"	205º14'19.46"	15.45
Ponto 9	Ponto 10	6465385182	79827232213	247º16'39.34"	246º50'37.77"	21.34
Ponto 10	Ponto 11	6465188339	79827149781	244º29'34.10"	244º03'32.53"	29.24
Ponto 11	Ponto 12	6464924482	79827023887	243º43'48.50"	243º17'46.93"	25.52
Ponto 12	Ponto 13	6464695674	79826910953	8º11'53.91"	7º45'52.34"	15.18
Ponto 13	Ponto 14	6464717322	79827061216	4º24'27.37"	3º58'25.80"	24.73
Ponto 14	Ponto 15	6464736330	79827307815	359º42'54.43"	359º16'52.86"	35
Ponto 15	Ponto 16	6464734590	79827657793	354º52'48.09"	354º26'46.52"	20.41
Ponto 16	Ponto 0	6464716380	79827861034	77º42'4.53"	77º16'2.96"	4.68

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Bella Gonçalves – Noraldino Júnior – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.537/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Oliveira o imóvel com área de 4.382,29m², a ser desmembrado, conforme descrição em seu anexo, do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 32.519, à fl. 58 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira. O projeto estabelece que o imóvel se destina à implementação de ações e atividades que promovam a conservação e a valorização do esporte, do lazer, de projetos sociais, da cultura, da saúde e da educação, podendo ser realizadas por meio de parcerias público-privadas ou em cooperação com organizações da sociedade civil.

Determina, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta Comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Contudo, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, a fim de retificar a finalidade a ser conferida ao bem.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.537/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do vencido a seguinte redação:

"Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Câmara Municipal de Oliveira e de órgãos do Poder Executivo municipal.".

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – Charles Santos – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.537/2021

(Redação do Vencido)

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais autorizada a doar ao Município de Oliveira o imóvel com área de 4.382,29m² (quatro mil trezentos e oitenta e dois vírgula vinte e nove metros quadrados), a ser desmembrada, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado naquele município, registrado sob o nº 32.519, à fl. 58 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à implementação de ações e atividades que promovam a conservação e a valorização do esporte, do lazer, de projetos sociais, da cultura, da saúde e da educação, podendo ser realizadas por meio de parcerias público-privadas ou em cooperação com organizações da sociedade civil.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no paragrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº …, de … de … de 2025.)

Área a ser desmembrada: localização: Rua Michel Mitre. Área: 4.382,29m² Descrição: Marco de origem: V-01 Terreno Urbano Área de Registro: 4.497,92m². Perímetro: 300,05m. Coordenadas planas no sistema: UTM-SIRGAS2000. A referida gleba é delimitada por um polígono irregular, cuja descrição se inicia no vértice V-01, assinalado em planta anexa, com coordenadas planas no sistema UTM Este (X) 518.526,92 e Norte (Y) 7.711.386,47 como segue: Confrontações: Do vértice V-01 segue até o vértice V-02, com coordenadas UTM E = 518.632, 14 e N = 7.711.366,52, no azimute de 100º44'17", na extensão de 107,09m; Do vértice V-02 segue até o vértice V-26, com coordenadas UTM E = 518.632, 16 e N = 7.711.346,79, no azimute de 179º56'20", na extensão de 19,73m; Do vértice V-26 segue até o vértice V-17, com coordenadas UTM E = 518.632,81 e N = 7.711.333,27, no azimute de 177º14'02", na extensão de 13,53m; Do vértice V-17 segue até o vértice V-18, com coordenadas UTM E = 518.571,28 e N = 7.711.331,58, no azimute de 268º25'26", na extensão de 61,56m; Do vértice V-18 segue até o vértice V-19, com coordenadas UTM E-

518.571,10 e N = 7.711.337,33, no azimute de 358º14'51", na extensão de 5,75m; Do vértice V-19 segue até o vértice V-20, com coordenadas UTM E = 518.530,06 e N = 7.711.335,27, no azimute de 267º07'45", na extensão de 41,09m; Do vértice V-20 segue até o vértice V-21, com coordenadas UTM E = 518.529,23 e N = 7.711.355,73, no azimute de 357º40º'14", na extensão de 20,47m; Do vértice V-21 segue até o vértice V-22, com coordenadas UTM E = 518.527,03 e N = 7.711.385,05, no azimute de 355º42'20", na extensão de 29,41m; Finalmente, do vértice V-22 segue até o vértice V-01, (inicio da descrição), no azimute de 355º42'20", na extensão de 1,42m, fechando assim o polígono descrito, abrangendo uma área de 4.382,29m^2 (quatro mil trezentos oitenta e dois vírgula vinte e nove metros quadrados) e um perímetro de 300,05m.

Do vértice V-01 ao vértice V-02, limita-se por divisa com Cerca confrontando com a Rua Michel Mitre; Do vértice V-02 ao vértice V-17, limita-se por divisa com Cerca, confrontando com Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais; Do vértice V-17 ao vértice V-21, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Escola Estadual Mário Campos e Silva; Finalmente, do vértice V-2l ao vértice V-01, limita-se por divisa com Muro, confrontando com Espólio de José Vitalino da Costa.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 603/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em tela estabelece medidas para o combate à desinformação proposital no âmbito da administração pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, na forma aprovada em Plenário, altera as Leis nº 13.768, de 1º de dezembro 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado; nº 20.629, de 17 de janeiro de 2013, que institui a Semana de Conscientização sobre o Uso Adequado das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação; e nº 20.818, de 29 de julho de 2013, que institui a Semana Estadual pela Liberdade de Expressão, pela Democratização dos Meios de Comunicação e pelo Direito à Informação Pública, para nelas prever ações para o enfrentamento da desinformação, da informação fraudulenta e das notícias falsas no Estado. Ademais, assegura a qualquer cidadão o acesso a canais de comunicação para reportar desinformação, informação fraudulenta e notícias falsas veiculadas no âmbito da administração pública estadual.

Como observado por esta comissão no 1º turno, a disseminação de *fake news* é um problema que afeta ambientes públicos e privados e comumente envolve a manipulação e a divulgação inadequada de dados pessoais, sendo múltiplos os desafios no combate aos impactos da desinformação. O enfrentamento das *fake news* exige, portanto, ações intersetoriais, com participação da sociedade civil, para evitar prejuízos às instituições, às políticas públicas e à democracia.

Desse modo, reiteramos nosso entendimento de que o projeto é meritório e oportuno, merecendo ser aprovado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 603/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Professor Cleiton – Charles Santos – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 603/2023

(Redação do Vencido)

Altera as Leis nº 13.768, de 1º de dezembro 2000; nº 20.629, de 17 de janeiro de 2013; e nº 20.818, de 29 de julho de 2013, para promover o enfrentamento da desinformação, da informação fraudulenta e das notícias falsas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 1º da Lei nº 13.768, de 1º de dezembro 2000, o seguinte inciso VIII:

"Art. 1º – (…)

VIII – enfrentamento da desinformação, da informação fraudulenta e das notícias falsas.".

Art. 2º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 20.629, de 17 de janeiro de 2013, o seguinte inciso VI:

"Art. 2º – (…)

VI – promover atividades e debates sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação, com vistas a prevenir o compartilhamento de informações falsas e incentivar o uso crítico e ético dessas tecnologias.".

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 20.818, de 29 de julho de 2013, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 1º – (…)

§ 2º – Nos eventos a que se refere o § 1º, deverá ser abordado especialmente o combate à desinformação, às informações fraudulentas e às notícias falsas.".

Art. 4º – É assegurado a qualquer cidadão ter acesso a canais de comunicação para reportar desinformação, informação fraudulenta e notícias falsas veiculadas no âmbito da administração pública estadual.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.069/2023

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, a proposição em epígrafe "institui o Polo Agrícola de Alho na região do Alto Paranaíba".

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Agropecuária e Agroindústria, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição tem como objetivo fortalecer a cadeia produtiva do alho no Alto Paranaíba, com vistas a expandir regionalmente o sucesso que a cultura já verifica nos Municípios de Rio Paranaíba e São Gotardo, que são destaques na produção estadual e nacional dessa hortaliça.

A matéria foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta comissão. Essa proposta acolheu sugestões recebidas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, e promoveu aprimoramentos em aspectos técnicos da matéria, com vistas a simplificar a operacionalização das ações relativas ao polo, incorporar recomendações registradas em estudo da Embrapa Hortaliças, ampliar a ressonância da proposição em relação à legislação agrícola estadual e potencializar os impactos do polo no desenvolvimento socioeconômico da região.

Como não ocorreram fatos novos que justifiquem a alteração de nosso posicionamento sobre a matéria, somos pela manutenção do texto aprovado em Plenário, no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.069/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Raul Belém, presidente e relator – Lud Falcão – Professor Maurício – Coronel Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 1.069/2023

(Redação do Vencido)

Institui o Polo Agrícola do Alho do Alto Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Agrícola do Alho do Alto Paranaíba.

§ 1º – Integram o polo de que trata esta lei os Municípios de Guarda-Mor, Indianópolis, Nova Ponte, Perdizes, Rio Paranaíba, Sacramento, Santa Juliana, São Gotardo, Tapira e Uberaba, entre os quais Rio Paranaíba é o município-sede.

§ 2º – A critério do órgão responsável pela política agrícola estadual, municípios poderão ser incluídos ou excluídos do polo de que trata esta lei.

§ 3º – As ações estatais relativas ao polo de que trata esta lei observarão o disposto na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, e na Lei nº 12.649, de 22 de outubro de 1997.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fortalecer e desenvolver a cadeia produtiva do alho;

II – incentivar a produção, a agroindustrialização, a comercialização e o consumo do alho e dos produtos dele derivados;

III – promover a pesquisa, o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à cultura e à agroindustrialização do alho;

IV – estimular a melhoria da qualidade dos produtos, de forma a aumentar a competitividade do setor;

V – contribuir para a autossuficiência da produção nacional de alho;

VI – ampliar o acesso dos produtores à infraestrutura física e logística necessária para a produção, o processamento e a comercialização do alho e dos produtos dele derivados;

VII – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, observados os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º – Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 2º, o poder público poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – promoção do desenvolvimento e divulgação de técnicas aplicáveis à cultura e à agroindustrialização do alho;

II – destinação de recursos específicos para o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, com foco na produção e na agroindustrialização do alho;

III – oferta de assistência técnica e extensão rural aos produtores de alho, garantida a gratuidade desses serviços para a agricultura familiar;

IV – promoção de ações de capacitação profissional voltadas para técnicos, produtores e trabalhadores rurais, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

V – oferta, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para investimento, custeio e modernização da cultura e da agroindustrialização do alho;

VI – implantação de sistema de informação de mercado, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos na produção e na agroindustrialização do alho.

Parágrafo único – Na concepção e na execução das medidas previstas no *caput*, será assegurada a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, à agroindustrialização e à comercialização de alho e seus derivados.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.339/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel com área de 600m², situado na Rua São Judas Tadeu, naquele município, registrado sob a Transcrição nº 13.048, à fl. 14 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha, destinando-o à regularização de uma praça pública e espaço de lazer para a população.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de

1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende regularizar uma praça pública, aumentando a oferta de espaços de lazer para a população.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Professor Cleiton – Charles Santos – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.339/2024

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varginha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Varginha o imóvel com área de 600m² (seiscentos metros quadrados), situado na Rua São Judas Tadeu, naquele município, registrado sob a Transcrição nº 13.048, à fl. 14 do Livro 3-S, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à regularização de uma praça pública e espaço de lazer à população.

Art. 2º – O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.269/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria de um terço dos deputados desta Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Rodrigo Lopes, a proposição em epígrafe requer a concessão de título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Olavo Bilac Pinto Neto pelas relevantes contribuições para a política do Estado.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 28 de setembro de 2020.

Fundamentação

Por meio do requerimento em análise, os deputados que o subscrevem solicitam à Mesa desta Casa seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Olavo Bilac Pinto Neto, em reconhecimento a sua trajetória e aos relevantes préstimos à população mineira em sua atuação política.

Na justificação da proposição, os autores trazem informações importantes sobre a trajetória do homenageado. Embora tenha nascido na cidade do Rio de Janeiro, foi em 1995, como deputado estadual desta Casa Legislativa, que Bilac Pinto iniciou sua trajetória política. Posteriormente, viria a ser reeleito nos anos de 1999 e 2003, exercendo, assim, três mandatos consecutivos como membro da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG.

O homenageado foi eleito deputado federal pela primeira vez em 2007 e, entre janeiro de 2011 e abril de 2014, durante seu segundo mandato, ocupou o cargo de secretário de Desenvolvimento Regional e Política Urbana do Estado de Minas Gerais. Em agosto de 2019, licenciou-se de seu quarto mandato como deputado federal a fim de assumir o cargo de secretário de Estado de Governo – função que desempenhou até março de 2020, quando reassumiu sua cadeira na Câmara dos Deputados.

O requerimento em apreço atende aos requisitos formais para sua apresentação, uma vez que foi submetido por um terço dos membros desta Assembleia. Além disso, a proposição traz dados substanciais para embasar o pleito de concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao homenageado, demonstrando a influência positiva de sua atuação em favor do povo mineiro, bem como sua idoneidade moral. Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do requerimento e, para tanto, apresentamos, ao final, projeto de resolução a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 62, XXXIX, da Constituição do Estado, combinado com a Deliberação nº 2.753/2020.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela concessão do título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Bilac Pinto, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº …/2025

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Olavo Bilac Pinto Neto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Olavo Bilac Pinto Neto o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.400/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS –pedido de informações sobre os trabalhadores dessa empresa que atuam na Prefeitura de Belo Horizonte, detalhando-se o quantitativo de empregados adoecidos e afastados e os motivos que ensejaram os afastamentos, bem como as medidas de acompanhamento adotadas para esses casos.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 27/6/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa obter do dirigente da empresa Minas Gerais Administração e Serviços – MGS – informações sobre a quantidade de trabalhadores que atuam na Prefeitura de Belo Horizonte afastados, os respectivos motivos que ensejaram os afastamentos e as medidas de acompanhamento adotadas pela empresa em cada caso. O requerimento decorreu da 14ª Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, realizada em 19/6/2024, cuja finalidade foi debater a situação e as condições de trabalho das trabalhadoras e dos trabalhadores da MGS lotados nas escolas municipais de Belo Horizonte, bem como a natureza dos contratos firmados entre a Prefeitura de Belo Horizonte e a MGS.

A MGS é uma empresa pública estadual, que presta serviços nas áreas de limpeza e conservação, apoio operacional e administrativo, mão de obra especializada e gestão de documentos a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios. A empresa tem mais de 32 mil empregados e atua em unidades de saúde (hospitais, centros de saúde, unidades de pronto atendimento), escolas municipais, restaurantes populares e estações de ônibus.

Dada a natureza dos serviços prestados pela MGS e sua capilaridade no Estado, a empresa é de grande relevância para a população mineira, e as condições de trabalho e salariais dos seus funcionários impactam a prestação de diversos serviços públicos. No entanto, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social recebeu, na audiência pública mencionada, denúncias de que os trabalhadores da MGS, que atuam na rede municipal de ensino de Belo Horizonte, estavam vivenciando péssimas condições de trabalho, com jornadas exaustivas, baixos salários, descontos salariais indevidos, falta de estrutura e equipamentos, ambientes insalubres, além de assédio moral.

As informações solicitadas no requerimento em tela são, portanto, pertinentes e permitirão que esta Assembleia Legislativa analise mais detalhadamente a situação e a sugira eventuais encaminhamentos, desempenhando seu papel fiscalizador das ações do Poder Executivo. Somos, assim, favoráveis à aprovação da proposição. No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer para trazer mais precisão e objetividade ao texto.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição é amparada no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia o poder de encaminhar pedido escrito de informação a dirigente de entidade da administração indireta. De acordo com o mesmo artigo, a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam infração administrativa. A proposição também é respaldada pelo art.100, inciso IX do Regimento Interno da Assembleia, que assegura às Comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com o art. 79, inciso VIII, alínea "c" do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa. Não há, assim, empecilhos jurídicos para a aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 7.400/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social solicita a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, e art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à diretora-presidente da Minas Gerais Administração

e Serviços S.A. – MGS – pedido de informações sobre o número de trabalhadores lotados nas escolas municipais de Belo Horizonte afastados nos últimos dois anos, os motivos que ensejaram os afastamentos e as medidas de acompanhamento adotadas pela empresa em cada caso.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.401/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS –pedido de informações sobre os protocolos, canais de denúncia, mecanismos de auditoria interna e demais fluxos existentes na MGS para atuar nos casos de assédio moral praticado na empresa, especificando-se o quantitativo de denúncias sobre assédio registradas e as respectivas medidas adotadas em cada caso.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 27/6/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa obter do dirigente da empresa Minas Gerais Administração e Serviços – MGS – informações sobre os protocolos, canais de denúncia, mecanismos de auditoria interna e demais fluxos existentes na MGS para atuar nos casos de assédio moral praticados por representantes da empresa, com o número de denúncias registradas e as medidas adotadas em cada caso. O requerimento decorreu da 14ª Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, realizada em 19/6/2024, cuja finalidade foi debater a situação e as condições de trabalho das trabalhadoras e dos trabalhadores da MGS lotados nas escolas municipais de Belo Horizonte, bem como a natureza dos contratos firmados entre a Prefeitura de Belo Horizonte e a MGS.

A MGS é uma empresa pública estadual, que presta serviços nas áreas de limpeza e conservação, apoio operacional e administrativo, mão de obra especializada e gestão de documentos a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios. A empresa tem mais de 32 mil empregados e atua em unidades de saúde (hospitais, centros de saúde, unidades de pronto atendimento), escolas municipais, restaurantes populares e estações de ônibus. Dada a natureza dos serviços prestados pela MGS e sua capilaridade no Estado, pode-se dizer que a empresa é de grande relevância para a população mineira, e as condições de trabalho dos seus funcionários impactam a prestação de diversos serviços públicos.

Na audiência pública mencionada, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social recebeu denúncias de que os trabalhadores da MGS que atuam na rede municipal de ensino de Belo Horizonte estavam sofrendo assédio moral regularmente. Consideramos que as informações solicitadas no requerimento contribuirão para o papel fiscalizador desta Assembleia Legislativa, permitindo uma análise mais detalhada da situação e a consideração de eventuais encaminhamentos. A proposição é, portanto, pertinente quanto ao mérito. No entanto, com o objetivo de trazer mais precisão e objetividade ao texto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição é amparada no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia o poder de encaminhar pedido escrito de informação a dirigente de entidade da administração indireta. De acordo com o mesmo dispositivo, a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam infração administrativa. A proposição também é respaldada pelo art.100, inciso IX do Regimento Interno da Assembleia,

que assegura às Comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com o art. 79, inciso VIII, alínea "c" do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa. Não há, assim, empecilhos jurídicos para a aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 7.401/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, e art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à diretora-presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – pedido de informações sobre os protocolos, canais de denúncia, mecanismos de auditoria interna e demais fluxos existentes na MGS para atuar nos casos de assédio moral praticados contra trabalhadores lotados nas escolas da rede municipal de ensino de Belo Horizonte, nos últimos dois anos, com o número de denúncias sobre assédio registradas e as medidas adotadas em cada caso.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.406/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS –pedido de informações consubstanciadas em relatórios, estudos ou deliberações que motivaram as transferências dos trabalhadores da MGS lotados nas escolas públicas de Belo Horizonte, no período de 2023 a maio de 2024.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 27/6/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa obter do dirigente da empresa Minas Gerais Administração e Serviços – MGS – informações, baseadas em relatórios, estudos ou deliberações, que motivaram as transferências dos trabalhadores da MGS lotados nas escolas públicas de Belo Horizonte, no período de 2023 a maio de 2024. O requerimento decorreu da 14ª Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, realizada em 19/6/2024, cuja finalidade foi debater a situação e as condições de trabalho das trabalhadoras e dos trabalhadores da MGS lotados nas escolas municipais de Belo Horizonte, bem como a natureza dos contratos firmados entre a Prefeitura de Belo Horizonte e a MGS.

A MGS é uma empresa pública estadual, que presta serviços nas áreas de limpeza e conservação, apoio operacional e administrativo, mão de obra especializada e gestão de documentos a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A empresa tem mais de 32 mil empregados e atua em unidades de saúde (hospitais, centros de saúde, unidades de pronto atendimento), escolas municipais, restaurantes populares e estações de ônibus. Dada a

natureza dos serviços prestados pela MGS e sua capilaridade no Estado, a empresa é de grande relevância para a população mineira, e as condições de trabalho e salariais dos seus funcionários impactam a prestação de diversos serviços públicos.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social recebeu, durante a audiência pública mencionada, denúncias de que alguns trabalhadores da MGS, que atuam na rede municipal de ensino de Belo Horizonte, estavam sendo transferidos para outras unidades de ensino, muitas vezes mais distantes de suas residências, em razão de se posicionarem contrariamente às precárias condições de trabalho às quais estão submetidos.

As informações requeridas são pertinentes, uma vez que contribuirão para que a Assembleia Legislativa possa realizar sua função fiscalizadora das ações do Poder Executivo. No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, para trazer mais precisão e objetividade ao texto e atualizar o período a que se referem as informações solicitadas, de 2023 a maio de 2025, uma vez que o requerimento foi apresentado em 2024.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição é amparada no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia o poder de encaminhar pedido escrito de informação a dirigente de entidade da administração indireta. De acordo com o mesmo artigo, a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam infração administrativa. A proposição também é respaldada pelo art.100, inciso IX do Regimento Interno da Assembleia, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com o art. 79, inciso VIII, alínea "c" do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa. Não há, assim, empecilhos jurídicos para a aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 7.406/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social solicita a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, e art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à diretora-presidente da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – pedido de informações consubstanciadas em relatórios, estudos ou deliberações que motivaram as transferências, no período de 2023 a maio de 2025, dos trabalhadores da MGS lotados nas escolas públicas municipais de Belo Horizonte.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.745/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o quantitativo de crianças e adolescentes órfãos integrantes do sistema estadual de ensino; sobre a existência de estudos sobre o impacto da situação de

orfandade no processo de escolarização desses alunos no Estado; e sobre iniciativas desenvolvidas pela secretaria de que é titular para o suporte a esses estudantes e suas famílias.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/11/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em exame pede informações ao secretário de Estado de Educação a respeito do número de crianças e adolescentes órfãos que integram o sistema estadual de ensino. Além disso, indaga se há estudos acerca do impacto da situação de orfandade no processo de escolarização e demanda explicações sobre as iniciativas da Pasta para o suporte a esses estudantes e a suas famílias. A proposição é desdobramento da 19ª Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, realizada em 5/9/2024, em que foram debatidas as ações de proteção, no Estado, a crianças e adolescentes em situação de orfandade e de suas famílias, visando ao reconhecimento, à visibilidade e à garantia dos direitos dos menores de idade órfãos.

O aumento expressivo no número de feminicídios, somado aos efeitos da pandemia de covid-19, resultou em um crescimento significativo dos casos de crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil. Nesse contexto, a proposição em análise é legítima e oportuna, na medida em que pretende subsidiar a atuação parlamentar para o acompanhamento das políticas de educação para a proteção de crianças e aos adolescentes em situação de orfandade.

Quanto à iniciativa da proposição, verificamos que há amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e dos direitos da sociedade, assim como no § 2º de seu art. 54, que autorizam a Assembleia a encaminhar pedido de informações a secretários de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informações falsas configuram infração administrativa, no caso de autoridades estaduais diretamente subordinadas ao governador.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea "c" do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Diante disso, entendemos que a proposição atende aos requisitos legais e regimentais, além de estar endereçada à autoridade competente para responder os questionamentos.

Conclusão

Em face ao exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 8.745/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.755/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio do requerimento em epígrafe, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre a aprovação, pela Universidade Federal de Itajubá – Unifei –, dos equipamentos eliminadores de ar das tubulações de água, cuja instalação é autorizada pela Copasa, especificando-se a marca e o modelo dos equipamentos aprovados.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2024, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A apresentação da proposição em análise é motivada pelas ações que a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte tem realizado para debater eventuais danos aos consumidores mineiros. Consideramos que tais ações sejam importantes, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação de políticas públicas, mas também zelar pela proteção e pela defesa dos consumidores.

É legítimo aos parlamentares, no exercício da atividade fiscalizadora, inquirir às autoridades estaduais sobre as ações que repercutem na defesa dos consumidores. Avaliamos, dessa forma, a pertinência do requerimento em análise.

A iniciativa da proposição em comento encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como do § 3º do seu art. 54, que autoriza a Assembleia a encaminhar pedido escrito de informações a dirigente de entidade da administração indireta, como é o caso da Copasa. Ademais, o inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedidos escritos de informação a secretários de Estado e outras autoridades públicas. Não há, pois, impedimentos de ordem jurídica para a aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 9.755/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.756/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio do requerimento em epígrafe, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre as marcas de equipamentos de eliminação de ar de tubulação de água permitidos pela Copasa para serem instalados pelos consumidores.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2024, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A apresentação da proposição em análise é motivada pelas ações que a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte tem realizado para debater eventuais danos aos consumidores mineiros. Consideramos que tais ações sejam importantes, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação de políticas públicas, mas também zelar pela proteção e pela defesa dos consumidores.

É legítimo aos parlamentares, no exercício da atividade fiscalizadora, inquirir às autoridades estaduais sobre as ações que repercutem na defesa dos consumidores. Avaliamos, dessa forma, a pertinência do requerimento em análise.

A iniciativa da proposição em comento encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na

salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como do § 3º do seu art. 54, que autoriza a Assembleia a encaminhar pedido escrito de informações a dirigente de entidade da administração indireta, como é o caso da Copasa. Ademais, o inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedidos escritos de informação a secretários de Estado e outras autoridades públicas. Não há, pois, impedimentos de ordem jurídica para a aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 9.756/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.757/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre a instalação de equipamento eliminador de ar das tubulações de água, esclarecendo-se se essa instalação é feita pela Copasa em todo o Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2024, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A apresentação da proposição em análise é motivada pelas ações que a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte tem realizado para debater eventuais danos aos consumidores mineiros. Consideramos que tais ações sejam importantes, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação de políticas públicas, mas também zelar pela proteção e pela defesa dos consumidores.

É legítimo aos parlamentares, no exercício da atividade fiscalizadora, inquirir às autoridades estaduais sobre as ações que repercutem na defesa dos consumidores. Avaliamos, dessa forma, a pertinência do requerimento em análise.

A iniciativa da proposição em comento encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como do § 3º do seu art. 54, que autoriza a Assembleia a encaminhar pedido escrito de informações a dirigente de entidade da administração indireta, como é o caso da Copasa. Ademais, o inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedidos escritos de informação a secretários de Estado e outras autoridades públicas. Não há, pois, impedimentos de ordem jurídica para a aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 9.757/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 10.738/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, a proposição em epígrafe requer seja encaminhado à superintendente regional de Ensino de Campo Belo pedido de informações sobre a denúncia de atribuição aos professores de apoio da Escola Estadual Maria Bauab Gibram, em Campo Belo, das atividades dos auxiliares de serviços de educação básica – ASBs – durante a paralisação desta categoria ocorrida em 21 de março de 2025, além da dispensa dos alunos com deficiência das aulas nessa data.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem como objetivo solicitar à superintendente regional de Ensino de Campo Belo informações sobre a denúncia de que, durante a paralisação dos Auxiliares de Serviços de Educação Básica – ASBs –, em 21/3/2025, foram atribuídas aos professores de apoio da Escola Estadual Maria Bauab Gibram, em Campo Belo, as atividades desses profissionais, além da dispensa dos alunos com deficiência das aulas nessa data.

Em nossa análise, essas informações são relevantes para que o Poder Legislativo exerça sua função fiscalizadora quanto à implementação das políticas públicas de educação, assegurando transparência sobre as ações da administração pública em temas sensíveis à área, como a garantia dos direitos educacionais e o respeito às atribuições dos profissionais de educação.

Do ponto de vista jurídico, o requerimento em análise está em conformidade com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como no art. 73 da Constituição de Minas Gerais, que, em simetria, atribui ao Legislativo mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado.

No entanto, identificamos a necessidade de alterar a redação do requerimento para ajustar seu destinatário, de forma que o encaminhamento se dê ao secretário de Estado de Educação, em observância às hipóteses permitidas para o pedido de informação pelo art. 54 da Constituição Estadual que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constitui crime de responsabilidade.

Com as adequações propostas no Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, entendemos que não há obstáculos jurídicos para a tramitação do requerimento e opinamos favoravelmente à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 10.738/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a atuação dos professores de apoio da Escola Estadual Maria Bauab Gibram, no Município de Campo Belo, em 21/3/2025, esclarecendo se

esses profissionais desempenharam funções atribuídas aos Auxiliares de Serviços de Educação Básica – ASBs – durante a paralisação da categoria e, em caso positivo, quais atividades foram desenvolvidas.

Requer, ainda, que seja informado se, na mesma data, os alunos com deficiência foram dispensados das aulas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 10.955/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao diretor-geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais – Depen-MG – e ao diretor do Presídio de Itaúna pedido de informações sobre os espaços e instrumentos de mediação utilizados pela diretoria do referido presídio na relação com os familiares, advogados e outros atores que atuam na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 24/4/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento sob análise visa obter do titular da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, do diretor-geral do Depen-MG e do diretor do Presídio de Itaúna informações sobre espaços e instrumentos de mediação utilizados por parte da direção dessa unidade prisional na relação com os familiares, advogados e outros atores que atuam na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Destaque-se, preliminarmente, que a proposição é legítima e tem lastro legal, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem essa mesma competência à ALMG, relativamente ao Executivo Estadual. Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Mineira assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Ressalte-se: o pedido de informações constitui, ao lado do pedido de providências, um dos principais instrumentos para que o Poder Legislativo exerça sua competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

No tocante ao mérito da solicitação, esclareça-se que ela decorre de denúncias recebidas por gabinete parlamentar desta Casa acerca de possíveis agressões sofridas por indivíduos privados de liberdade – IPLs – no Presídio de Itaúna, conforme esclarecido na 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em 2/4/2025. Há também notícias recentes nos meios de comunicação[1] sobre protestos realizados por esses IPLs, cujos gritos pedindo socorro foram ouvidos pela vizinhança, já que essa unidade prisional está localizada na área central da cidade.

Noutro giro, destaque-se a pertinência do endereçamento do pedido para a Sejusp, haja vista a sua competência de planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à política prisional, assegurando que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com o respeito e a dignidade inerentes ao ser humano, promovendo sua reabilitação e reintegração social e garantindo a efetiva execução das decisões judiciais (art. 34, III, da Lei nº 24.313, de 2023). Ademais, o Decreto nº 48.659, de 2023, estabelece que o Depen-MG integra a estrutura orgânica da pasta (inciso XV do art. 3º),

donde é o próprio titular da Sejusp que deve ser questionado no tocante à matéria em tela, de modo a atender, em toda a sua aplicabilidade, o disposto no já citado art. 54 da Constituição Mineira, o qual, ressalte-se por fim, não alcança os diretores de unidades prisionais específicas. Assim sendo, é necessário adequar o requerimento quanto a esses aspectos.

Esses breves apontamentos evidenciam, de um lado, a legitimidade e a legalidade da proposição e, de outro, a pertinência da solicitação consoante as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Executivo Estadual. Contudo, a fim de ajustar a sua redação, sobretudo em relação ao endereçamento, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 10.955/2025 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os espaços e instrumentos de contato, comunicação e mediação utilizados pela diretoria do Presídio de Itaúna na relação com os familiares, advogados e outros atores que atuam na defesa dos direitos dos indivíduos privados de liberdade naquela unidade prisional, bem como sobre quais desses espaços e instrumentos são disponibilizados para esses indivíduos na relação com essas mesmas pessoas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

[1]Cf: <https://www.instagram.com/tvi_parademinas/reel/DH4uRgit_9J/>, <https://santanafm.com.br/detentos-fazem-protesto-no-presidio-de-itauna-cafe-lei-federal-tomdas-presidios/>. Acesso em: 8 maio 2025.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 10.972/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas na relação das escolas estaduais da rede pública que estão com o quadro de pessoal incompleto ou abaixo do quantitativo estabelecido pela Resolução SEE nº 5.085, de 30/10/2024.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 24/4/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise solicita ao secretário de Estado de Educação a relação de escolas estaduais com quadro de pessoal incompleto ou com quantitativo inferior ao estabelecido na Resolução SEE nº 5.085, de 30/10/2024, que dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal das Unidades de Ensino da Rede Estadual.

A proposição decorre de demanda apresentada durante audiência pública realizada em 3/4/2025 pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia desta Casa, que teve como finalidade cobrar do governo do Estado o pagamento do reajuste de 6,27% referente ao Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais de educação básica no exercício de 2025. Trata-se, portanto, de medida que dá continuidade à atividade fiscalizatória iniciada pela comissão.

As informações solicitadas permitirão aprofundar o diagnóstico sobre a adequação dos quadros de pessoal nas unidades escolares da rede estadual de ensino. Diante disso, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do requerimento. Identificamos, contudo, a necessidade de ajustes em sua redação, a fim de conferir-lhe maior precisão e clareza, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

Quanto à iniciativa, a proposição é legítima e ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 10.972/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, e art. 233, XII, do Regimento Interno seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre quais escolas estaduais estão com o quadro de pessoal incompleto ou com número de funcionários inferior ao estabelecido na Resolução SEE nº 5.085, de 30/10/2024, identificando as instituições pelo nome e pelo município em que estão sediadas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.065/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana "requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre obra de alargamento de estrada no Município de Brumadinho, na comunidade de Marques, especificando se a referida estrada é estadual ou municipal e se a obra citada foi aprovada pelo DER-MG".

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem a finalidade de buscar informações do diretor do DER-MG acerca de uma obra realizada em uma estrada no Município de Brumadinho, questionando se essa estrada pertence ao Estado ou ao referido município e se foi aprovada por esse órgão.

No âmbito da competência, cabe a esta Casa Legislativa exercer o controle externo sobre os atos das unidades administrativas do Poder Executivo. Nesse sentido, a Constituição Mineira determina, nos §§ 2º e 3º do art. 54, que a Mesa da Assembleia pode solicitar, por escrito, informações a secretários de Estado e a outras autoridades estaduais.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, garante às comissões o direito de encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedidos escritos de informação a secretários de Estado e a outras autoridades públicas. Segundo a alínea "c" do inciso VIII do art. 79 do mencionado Regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia, situação em que se enquadra a proposição em análise.

Dessa forma, consideramos oportuno o encaminhamento do pedido em comento, uma vez que, ao solicitar tais informações, este Parlamento cumpre sua atribuição constitucional de fiscalizar a maneira como o Poder Executivo está desempenhando suas funções.

A obra citada faz parte do Acordo de Reparação Integral, assinado em 2021, pelo governo de Minas Gerais, pelos Ministérios Públicos Federal e do Estado e pela Defensoria Pública com a mineradora Vale S.A. A iniciativa, denominada Obras de Alargamento e Melhorias da Estrada Localizada no Eixo Central – Brumadinho, mais especificamente o seu segmento 2: Piedade do Paraopeba-Retiro do Chalé-Marques, tem financiamento pela Vale S.A. e execução pela Prefeitura Municipal de Brumadinho.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.065/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.112/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Segurança Pública, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e à subsecretária de Atendimento Socioeducativo pedido de informações consubstanciadas em relatório contendo os seguintes dados: quantidade de cargos da carreira de agente de segurança socioeducativo criada pela Lei nº 15.302, de 2004, acompanhada do número total de cargos providos e vagos; previsão de vacâncias por aposentadoria; número de contratados temporários para a respectiva função; e previsões de encerramento dos contratos temporários.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2025, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo obter informações relacionadas à carreira de agente de segurança socioeducativo, a exemplo do número de cargos providos e vagos, previsão de vacâncias por aposentadoria, número de servidores contratados temporariamente e previsão de encerramento desses contratos, entre outros dados.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Mineira. Além disso, conforme o art. 54, § 2º, do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, vale destacar que nos termos da Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, são da competência da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – as ações setoriais relativas à política socioeducativa, visando interromper a trajetória infracional de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade. Para tanto, foram alocados no quadro de pessoal dessa secretaria cargos da carreira de agente de segurança socioeducativo com atribuições de assegurar o cumprimento das medidas socioeducativas e atuar como orientador no processo de reinserção social do adolescente em conflito com a lei, entre outras.

A respeito dessa carreira, importante frisar que no transcorrer da audiência pública[1] realizada durante a 5ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública, no dia 18/3/2025, a representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão informou sobre a existência de planejamento para a nomeação, em meados de maio de 2025, de 270 agentes de segurança socioeducativos aprovados em concurso público, já homologado, em face de solicitação formalizada pela Sejusp.

Assim, somos favoráveis à aprovação do requerimento em análise, a fim de que a comissão autora obtenha os esclarecimentos solicitados para o devido acompanhamento do assunto. No entanto, tendo em vista que o pedido de informações deve ser enviado tão somente ao titular do órgão, autoridade competente para responder pela instituição, apresentamos substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.112/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações consubstanciadas em relatório contendo os seguintes dados: quantidade de cargos da carreira de agente de segurança socioeducativo, criada pela Lei nº 15.302, de 2004, especificando-se o número de cargos providos e vagos; previsão de vacâncias por aposentadoria; número de contratados temporários para a respectiva função; e previsões de encerramento dos contratos temporários.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

[1]Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=2&idCom=508&dia=18&mes=03&ano=2025&hr=09:30>. Acesso em: 22 maio 2025.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.178/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o edifício da antiga sede do Departamento de Ordem Política e Social de Minas Gerais – Dops-MG –, em Belo Horizonte, consubstanciadas nos projetos arquitetônico e museológico a serem executados na estruturação e transformação desse prédio para que passe a sediar o Memorial de Direitos Humanos Casa da Liberdade, conforme projeto lançado em 2018 pelo governo do Estado, esclarecendo-se as entidades e instituições contratadas até o momento para a execução dessas obras e o motivo de interrupção das visitas guiadas a esse prédio.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 7/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber da titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – informações relativas ao Memorial dos Direitos Humanos Casa da Liberdade no edifício da antiga sede do Dops-MG, especificamente sobre os projetos arquitetônico e museológico a serem executados na estruturação e transformação desse prédio para que passe a sediar o memorial, esclarecendo-se as entidades e instituições contratadas até o momento para a execução dessas obras e o motivo de interrupção das visitas guiadas a esse prédio.

Destaque-se, preliminarmente, que a proposição é legítima e tem lastro legal, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem essa mesma competência à ALMG, relativamente ao Executivo Estadual. Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Mineira assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Ressalte-se: o pedido de informações constitui, ao lado do pedido de providências, um dos principais instrumentos para que o Poder Legislativo exerça sua competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

No tocante ao mérito da solicitação, esclareça-se que ela decorre da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em 10/4/2025, cuja fase de audiência pública teve exatamente a finalidade de debater as medidas necessárias para a instalação do referido memorial no prédio do antigo Dops-MG. Nessa ocasião restou enfatizada, de um lado, a relevância da existência desse memorial, sobretudo naquele local, e, de outro, o estado de abandono e degradação em que se encontravam as instalações daquela edificação. Além disso, revelou-se a indefinição, ou pelo menos a incerteza, acerca de quais projetos arquitetônico e museológico serão executados na estruturação e transformação daquele edifício para que o Memorial de Direitos Humanos Casa da Liberdade passe a funcionar ali. Ao final dessa audiência pública, os presentes – militantes de diversos movimentos sociais relacionados ao tema e representantes de órgãos e entidades envolvidas no projeto do memorial – demandaram a conclusão célere das obras, a participação da sociedade civil na gestão do memorial e o fim do cerco policial ao prédio, que se encontrava ocupado desde 1º de abril pela Comissão dos Movimentos Sociais e dos Direitos Humanos, exatamente em reivindicação pela instalação do memorial. Informe-se ainda que, devido a essa situação, a Comissão de Direitos Humanos realizou uma visita ao local, em 8/5/2025, a fim de averiguar as condições de instalação do memorial.

Ressalte-se que o memorial foi criado pela Lei nº 13.448, de 10/1/2000, cujo art. 3º estipula que compete à Subsecretaria de Direitos Humanos, que compõe a estrutura da Sedese, promovê-lo e divulgá-lo, exercer a guarda permanente e manter cadastro

centralizado e atualizado de seu acervo, bem como garantir o acesso do público a esse acervo, para consulta. Doutro lado, compete à Sedese formular, planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à proteção, à defesa e à reparação dos direitos humanos de públicos específicos e à educação em direitos humanos, matérias diretamente relacionadas à temática, donde a pertinência do encaminhamento do pedido a essa pasta. Destaque-se, ainda, que o prédio do Dops-MG é tombado e já designado para ser a sede do Memorial, conforme projeto lançado em 2018 pelo então governo de Minas Gerais.

Esses apontamentos demonstram, de um lado, a legitimidade e a legalidade da proposição e, de outro, a relevância do tema bem como a justificação para a solicitação sob comento. Resta, pois, evidenciado que o cumprimento das atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Executivo Estadual, faz-se necessário nesse caso, a fim de satisfazer o disposto no *caput* do art. 73 da Constituição de Minas Gerais: "A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.".

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.178/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.205/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico e ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas – pedido de informações sobre terrenos e imóveis públicos ofertados ao programa Minha Casa, Minha Vida, inclusive na modalidade Entidades, entre outros programas habitacionais federais e estaduais, especificando-se os recursos envolvidos, os municípios contemplados e o quantitativo de unidades habitacionais disponíveis para contratação.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 7/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise pretende obter esclarecimentos da secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico e do presidente da Cohab Minas sobre programas habitacionais no Estado, especialmente o Minha Casa, Minha Vida, em relação a imóveis públicos ofertados, recursos envolvidos, municípios contemplados e quantitativo de unidades habitacionais.

No âmbito da competência, cabe a esta Casa Legislativa exercer o controle externo sobre os atos das unidades administrativas dos Poder Executivo. Nesse sentido, a Constituição Mineira determina, nos §§ 2º e 3º do art. 54, que a Mesa da Assembleia pode solicitar, por escrito, informações a secretários de Estado e a outras autoridades estaduais.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, garante às comissões o direito de encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedidos escritos de informação a secretários de Estado e a outras autoridades públicas. Segundo a alínea "c" do inciso VIII do art. 79 do mencionado Regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia, situação em que se enquadra a proposição em análise.

De acordo com matéria da Secretaria de Comunicação Social do governo federal, Minas Gerais fechou o ano de 2024 com 115.524 unidades habitacionais contratadas pelo Minha Casa, Minha Vida, em 606 dos seus 853 municípios, tendo sido o segundo maior estado em número de unidades contratadas. Pela dimensão do programa, julgamos relevante a busca de informações quanto ao envolvimento do Executivo Estadual nessa e em outras iniciativas para garantia do acesso à moradia.

Dessa forma, consideramos oportuno o encaminhamento do pedido sob análise, uma vez que, ao solicitar tais informações, este Parlamento cumpre sua atribuição constitucional de fiscalizar a maneira como o Poder Executivo está desempenhando suas funções.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.205/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.207/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações sobre os recursos executados no programa Minas Reurb, consubstanciadas em documento contendo a relação dos municípios atendidos, o número de pessoas contempladas pelo programa por município e o cronograma de entregas para cada município.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 7/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem a finalidade de obter da secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico informações estruturadas a respeito da execução do programa estadual Minas Reurb, com a relação dos municípios atendidos, o número de pessoas contempladas pelo programa por município e o cronograma de entregas para cada município.

No âmbito da competência, cabe a esta Casa Legislativa exercer o controle externo sobre os atos das unidades administrativas dos Poder Executivo. Nesse sentido, a Constituição Mineira determina, nos §§ 2º e 3º do art. 54, que a Mesa da Assembleia pode solicitar, por escrito, informações a secretários de Estado e a outras autoridades estaduais.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, garante às comissões o direito de encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedidos escritos de informação a secretários de Estado e a outras autoridades públicas. Segundo a alínea "c" do inciso VIII do art. 79 do mencionado Regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia, situação em que se enquadra a proposição em análise.

Muitos dados do programa estão presentes em painel disponibilizado pela secretaria no seu *site* institucional, acessado pelo endereço eletrônico https://desenvolvimento.mg.gov.br/inicio/projetos/projeto/106. Ainda assim, tais informações não estão estruturadas na forma em que solicita a proposição, e não é disponibilizado tampouco o cronograma de entregas do programa.

Dessa forma, consideramos oportuno o encaminhamento do pedido sob análise, uma vez que, ao solicitar tais informações, este Parlamento cumpre sua atribuição constitucional de fiscalizar a maneira como o Poder Executivo está desempenhando suas funções.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.207/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.208/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas – pedido de informações sobre o andamento dos trabalhos e o prazo de conclusão do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social; a estrutura de implementação nos municípios do referido plano; as medidas para agilização de repasses do Fundo Estadual de Habitação – FEH; a execução física e financeira do programa Moradas Gerais; os programas e recursos estaduais para reformas e pequenos reparos de moradias; os recursos de apoio à elaboração de planos locais de habitação de interesse social pelos municípios; as estratégias para disseminar amplamente o guia técnico da Sedese e as ações previstas para capacitar os técnicos municipais sobre sua aplicação; a fiscalização da qualidade das construções e a localização adequada das unidades contratadas pelo programa Minha Casa, Minha Vida no Estado; e a articulação do Estado com os municípios para garantir a adesão às faixas de renda mais vulneráveis do programa Minha Casa, Minha Vida no Estado.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 7/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem a finalidade de obter da secretária de Estado de Desenvolvimento Social e do presidente da Cohab Minas informações estruturadas a respeito da execução do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, dos programas Moradas Gerais e Minha Casa, Minha Vida, bem como de outros programas e recursos estaduais para reformas de moradias, além dos repasses do Fundo Estadual de Habitação.

No âmbito da competência, cabe a esta Casa Legislativa exercer o controle externo sobre os atos das unidades administrativas dos Poder Executivo. Nesse sentido, a Constituição Mineira determina, nos §§ 2º e 3º do art. 54, que a Mesa da Assembleia pode solicitar, por escrito, informações a secretários de Estado e a outras autoridades estaduais. Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, garante às comissões o direito de encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedidos escritos de informação a secretários de Estado e a outras autoridades públicas. Segundo a alínea "c" do inciso VIII do art. 79 do mencionado Regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia, o que enquadra a situação em análise.

Dessa forma, consideramos oportuno o encaminhamento do pedido sob comento, uma vez que, ao solicitar tais informações, este Parlamento cumpre sua atribuição constitucional de fiscalizar a maneira como o Poder Executivo está desempenhando suas funções.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.208/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.221/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a proposição em exame "requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre a situação estrutural da ponte sobre o Rio Pomba, localizada na MG-133, no perímetro do Município de Rio Pomba, esclarecendo-se se há sinais de afundamento ou outras anomalias na referida ponte e, em caso afirmativo, quais providências já foram ou estão sendo tomadas; se foram realizadas vistorias técnicas recentes na estrutura da ponte, enviando a esta Casa o respectivo relatório ou laudo técnico; se há previsão de obras de manutenção, reforço ou intervenção emergencial na ponte, incluindo o cronograma estimado e demais detalhes pertinentes; e quais foram as últimas ações de manutenção preventiva ou corretiva realizadas na estrutura dessa ponte, com suas respectivas datas".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2025, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o requerimento de buscar informações do diretor-geral do DER-MG relativas à situação de ponte da rodovia MG-133 sobre o rio Pomba, detalhando se têm sido feitas vistorias rotineiras – e quais teriam sido as datas dessas vistorias – e se há previsão de intervenção na estrutura da ponte. Requer também o envio de todos os documentos que comprovem as ações do órgão quanto à manutenção dessa infraestrutura.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, que autorizam a Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea "c" do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que enquadra a situação em análise.

Entendemos que o requerimento merece prosperar, uma vez que atende às exigências supramencionadas e está em consonância com o papel fiscalizador desta Casa quanto à política pública estadual de transportes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.221/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.222/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a proposição em exame "requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre a situação estrutural da ponte sobre o Rio Paraúna, localizada na Rodovia BR-259, no trecho compreendido entre os Municípios de Presidente Juscelino e Gouveia, com indicação da data da última inspeção técnica realizada nessa ponte, enviando-se a esta Casa o respectivo laudo técnico, se existente; de suas condições estruturais, com destaque para eventuais danos, riscos ou restrições de uso; da existência ou não de projetos de manutenção, recuperação ou substituição de sua estrutura em andamento ou em planejamento; do cronograma estimado da empresa responsável por elas e dos valores envolvidos, caso haja obras previstas; e das medidas tomadas ou a serem adotadas pelo DER-MG para garantir a segurança dos usuários da BR-259 no referido trecho".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/5/2025, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o requerimento de buscar informações do diretor-geral do DER-MG relativas à situação da ponte na Rodovia BR-259 sobre o rio Paraúna, que detalhem qual sua situação atual, se há previsão de intervenção na sua estrutura e, em caso positivo, qual o cronograma de obras. A rodovia, apesar de ter denominação de rodovia federal, está sob gestão estadual, conforme o rol de rodovias disponibilizado no *site* do DER-MG.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, que autorizam a Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea "c" do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que enquadra a situação em análise.

Entendemos que o requerimento merece prosperar, uma vez que atende às exigências supramencionadas e está em consonância com o papel fiscalizador desta Casa quanto à política pública estadual de transportes.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.222/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.322/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as designações realizadas pelo Estado destinadas ao Núcleo de Acolhimento

Educacional – NAE – nos últimos 12 meses; o quantitativo de profissionais designados, discriminados por unidade do NAE, função exercida, carga horária e qualificação; os critérios utilizados para a designação dos profissionais destinados ao NAE; a existência de processo seletivo específico para tais designações, consubstanciadas no edital e seus anexos e nos resultados finais; e a previsão de novas designações ou concursos voltados ao fortalecimento do quadro de pessoal do NAE.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2025, vem a proposição a este colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c" do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Educação informações relacionadas ao provimento de profissionais para o desempenho das funções afetas ao Núcleos de Acolhimento Educacional – NAEs.

O objetivo dos NAEs é o fortalecimento do apoio psicossocial nas escolas estaduais. Sua criação foi regulamentada pela Resolução SEE nº 4.701, de 2022, em atendimento à Lei Federal nº 13.935, de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Conforme informações divulgadas pela Secretaria de Estado de Educação – SEE –, há atualmente 230 núcleos distribuídos nas 47 Superintendências Regionais de Ensino do Estado. Cada núcleo é composto por uma dupla de profissionais: um psicólogo e um assistente social, totalizando 460 profissionais atuando de forma itinerante nas escolas.

Não obstante a regulamentação e implementação dos serviços de psicologia e assistência social pela SEE, conforme determina a mencionada lei federal, relatos que chegam a esta Casa reportam que o número de profissionais ainda é insuficiente para atender à demanda de todas as escolas, especialmente aquelas em áreas de maior vulnerabilidade social, visto que os profissionais lotados nas Superintendências Regionais de Ensino não conseguem atuar satisfatoriamente em toda a rede escolar do Estado. Assim, as informações relacionadas ao provimento de pessoal para atuação nos núcleos e o planejamento para suprir o quadro dos NAEs são relevantes para que esta Casa possa acompanhar as ações do Poder Executivo no setor.

No que concerne aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade. Não há, pois, empecilhos de ordem jurídica para a tramitação do requerimento em tela.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.322/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.337/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a adequação dos editais de processos seletivos e concursos públicos do Estado para reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 15/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa obter da secretária de Estado de Planejamento e Gestão informações sobre as ações realizadas pela Pasta de que é titular para adequação dos editais de processos seletivos e concursos públicos do Estado para reserva de vagas para pessoas com deficiência.

A reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos seletivos e concursos públicos é uma política de inclusão que busca promover a igualdade de oportunidades no acesso aos cargos e empregos públicos. Em Minas Gerais, a Lei nº 11.867, de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 42.257, de 2002, obriga a administração pública direta e indireta do Estado a reservar 10% dos cargos ou empregos públicos para pessoas com deficiência.

A proposição em epígrafe se refere às ações de promoção à igualdade e inclusão social das pessoas com deficiência, assunto sujeito ao controle e fiscalização da Assembleia Legislativa, e as informações solicitadas são pertinentes para esse acompanhamento, o que justifica sua apresentação quanto ao mérito.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição é amparada pelo § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia o poder de encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado. De acordo com o mesmo dispositivo, a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também é respaldada pelo art. 100, inciso IX do Regimento Interno da Assembleia, que assegura às Comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com o art. 79, inciso VIII, alínea "c" do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa. Não há, assim, empecilhos jurídicos para a aprovação do requerimento em análise.

No entanto, entendemos que a redação da proposição pode ser aperfeiçoada. Para tornar mais claro o pedido, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 11.337/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência solicita a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, e art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações que especifiquem se os editais de processos seletivos e de concursos públicos da administração direta e indireta do Estado estão cumprindo a determinação legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência e, caso não estejam, quais as providências tomadas para seu efetivo cumprimento.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.338/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre o acidente que envolveu um eletricista terceirizado, que, ao executar serviços para a Cemig, atravessou uma fiação elétrica dentro de um rio, entre Cachoeira de Minas e Conceição dos Ouros, no Sul do Estado, e, tendo sido levado pela correnteza, está desaparecido.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 15/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela solicita informações ao diretor-presidente da Cemig sobre acidente de trabalhador terceirizado da empresa. A apresentação da proposição em análise é motivada pelas ações que a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social tem realizado para debater as condições de trabalho na Cemig e em suas terceirizadas.

O acidente mencionado levou ao desaparecimento do trabalhador de 42 anos, funcionário da Ricel, empresa que presta serviços para a Cemig. Dois trabalhadores passavam uma fiação sobre o Rio Sapucaí-Mirim, na altura do Quilômetro 18 da Rodovia MG-173, na divisa entre os Municípios de Cachoeira de Minas e Conceição dos Ouros, e entraram na água para atravessar o cabo de uma margem à outra, quando um dos trabalhadores foi levado pela correnteza.

A terceirização na Cemig tem sido apontada como um dos fatores que contribuem para a precarização do trabalho. A Cemig, como empresa contratante, tem a responsabilidade de garantir a segurança do trabalho e a qualidade dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas. É legítimo aos parlamentares, no exercício da atividade fiscalizadora, inquirir às autoridades estaduais sobre as ações que repercutem na segurança e saúde dos trabalhadores. Avaliamos, dessa forma, a pertinência do requerimento em análise.

A iniciativa da proposição em comento encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como do § 3º do seu art. 54 que autoriza a Assembleia a encaminhar pedido escrito de informações a dirigente de entidade da administração indireta, como é o caso da Cemig. Ademais, o inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedidos escritos de informação a secretários de Estado e outras autoridades públicas. Não há, pois, impedimentos de ordem jurídica para a aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 11.338/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.360/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a realização de obras para a ligação dos Municípios de São Sebastião da Bela Vista e Santa Rita, consubstanciadas em documento que especifique qual o *status* atual do processo de pavimentação da referida estrada; quais os motivos que levaram à paralisação da obra nos últimos anos; se existe cronograma atualizado ou previsão de retomada das obras; se há recursos orçamentários previstos para essa intervenção em 2025 e, em caso afirmativo, quais as fontes e valores; se a obra em questão se encontra incluída em algum plano plurianual, plano estratégico, programa estadual de infraestrutura ou planejamento regional; quais as empresas contratadas (ou que chegaram a ser contratadas) para a execução da obra até o momento; se há empecilhos técnicos, ambientais ou judiciais que estejam impedindo a continuidade da pavimentação; se existe a possibilidade de intervenção administrativa ou política para reativar o projeto e dar continuidade à pavimentação; e, caso o processo referente a essas obras esteja arquivado ou tenha sido descontinuado, informações consubstanciadas no histórico processual completo, contendo termos de referência, estudos técnicos e ambientais, projetos executivos, convênios ou contratos firmados e justificativas para a interrupção.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 15/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem a finalidade de obter informações do diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – sobre a obra de pavimentação da estrada que faz a ligação entre os Municípios de São Sebastião da Bela Vista e Santa Rita do Sapucaí, na Região Geográfica Imediata de Pouso Alegre.

No âmbito da competência, cabe a esta Casa Legislativa exercer o controle externo sobre os atos das unidades administrativas dos Poder Executivo. Nesse sentido, a Constituição Mineira determina, nos §§ 2º e 3º do art. 54, que a Mesa da Assembleia pode solicitar, por escrito, informações a secretários de Estado e a outras autoridades estaduais. Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, garante às comissões o direito de encaminhar, por intermédio da Mesa da Assembleia, pedidos escritos de informação a secretários de Estado e a outras autoridades públicas. Segundo a alínea "c" do inciso VIII do art. 79 do mencionado Regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia, o que enquadra a situação em estudo.

Em nossa análise, não encontramos na base de dados do DER-MG a estrada em questão. Portanto, é incerta a competência sobre a sua manutenção, se estadual ou municipal. Ainda assim, julgamos adequado submeter o pedido de informações ao diretor-geral do órgão, pois caso a competência seja de fato municipal, o DER-MG deverá esclarecê-lo.

Contudo, para prosperar, a proposição precisa de uma adequação. A grafia correta do município a que se refere o requerimento é Santa Rita do Sapucaí. Assim, para sanar essa questão, propomos um texto substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.360/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 9ª Reunião Ordinária, realizada em 6/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a realização de obras para a ligação dos Municípios de São Sebastião da Bela Vista e Santa Rita do Sapucaí, consubstanciadas em documento que especifique: a situação atual do processo de pavimentação da referida estrada; os motivos que levaram à paralisação da obra nos últimos anos; se existe cronograma atualizado ou previsão de retomada das obras; se há recursos orçamentários previstos para essa intervenção em 2025 e, em caso afirmativo, quais as fontes e os valores; se a obra em questão se encontra incluída em algum plano plurianual, plano estratégico, programa estadual de infraestrutura ou planejamento regional; quais as empresas contratadas (ou que chegaram a ser contratadas) para a execução da obra até o momento; se há empecilhos técnicos, ambientais ou judiciais que estejam impedindo a continuidade da pavimentação; se existe a possibilidade de intervenção administrativa ou política para reativar o projeto e dar continuidade à pavimentação; e, caso o processo referente a essas obras esteja arquivado ou tenha sido descontinuado, informações consubstanciadas no histórico processual completo, contendo termos de referência, estudos técnicos e ambientais, projetos executivos, convênios ou contratos firmados e justificativas para a interrupção.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.362/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria de um terço dos deputados desta Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Arnaldo Silva, a proposição em epígrafe requer seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Leonardo Isaac Yarochewsky por sua destacada atuação na área jurídica e sua relevante contribuição ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da prática do direito penal no Estado.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 15/5/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 28 de setembro de 2020.

Fundamentação

Por meio do requerimento em análise, os deputados que o subscrevem solicitam à Mesa desta Assembleia seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Leonardo Isaac Yarochewsky.

Na justificativa da proposição, os autores trazem informações robustas sobre a trajetória do homenageado. Embora tenha nascido na cidade do Rio de Janeiro, sua atuação tanto na esfera acadêmica quanto na advocacia privada em Minas tem trazido contribuições relevantes para a vida dos jurisdicionados e para toda a sociedade.

Consta que Leonardo Isaac Yarochewsky se graduou em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas –, onde posteriormente exerceu o cargo de vice-diretor. Ainda, ocupou assento em instâncias deliberativas relevantes, como o Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais, o Conselho Estadual de Entorpecentes e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Além de ser autor de diversos trabalhos jurídicos e ter exercido várias funções ao longo da carreira, o homenageado foi professor na PUC-Minas, na Faculdade de Direito Milton Campos, na Fundação Mineira de Educação e Cultura – Fumec – e no Instituto Metodista Izabela Hendrix.

O requerimento em apreço atende aos requisitos formais para sua apresentação, uma vez que foi submetido por um terço dos membros desta Assembleia. A proposição também traz dados substanciais para embasar o pleito de concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao homenageado, demonstrando a influência positiva de sua atuação em favor do povo mineiro, bem como sua idoneidade moral. Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do requerimento e, assim, apresentamos, ao final, projeto de resolução a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 62, XXXIX, da Constituição do Estado, combinado com a Deliberação nº 2.753, de 2020.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a Leonardo Isaac Yarochewsky por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº …/2025

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Leonardo Isaac Yarochewsky.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Leonardo Isaac Yarochewsky o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.448/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações complementares às respostas fornecidas ao Requerimento nº 10.754/2022, sobre os convênios de saída realizados com os municípios para a construção de unidades de educação infantil, desde a vigência do PEE; a atuação do Estado em colaboração com os municípios para definição de metas de expansão da educação infantil, especificando-se em que medida o Sucem atende ao dimensionamento da demanda da educação infantil; a relação dos municípios que aderiram ao projeto Mãos Dadas, com o número de escolas estaduais de ensino fundamental transferidas para a rede municipal e o quantitativo de estudantes dessas escolas, inclusive os com deficiência, no momento da transferência, bem como a avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar dos municípios, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.768, de 1998, os termos de adesão, instrumentos e convênios firmados com os municípios em relação ao projeto, os valores detalhados dos recursos públicos transferidos pelo Estado, eventuais alterações na infraestrutura e no quadro de pessoal após a municipalização, número de servidores públicos efetivos da educação básica em adjunção ou cessão aos municípios e especificação das doações ou cessões de bens móveis e imóveis aos municípios por meio dessa adesão; as ações da SEE para garantir a consulta à comunidade escolar no redimensionamento do ensino médio; a oferta do ensino médio integrado à educação profissional por programa ou modalidade, especificando-se os cursos técnicos ofertados nas escolas estaduais, no âmbito do Pronatec/Bolsa Formação, do governo federal, e os do programa Trilhas de Futuro, bem como o número de matrículas e concluintes em cada programa; o número de alunos com deficiência que utilizam a sala de recursos na própria escola e quantos precisam se deslocar para utilizar a sala de recursos, indicando a evolução quantitativa desse

dado no período de 2019 a 2024; a evolução do número de profissionais de apoio que atuam na educação especial, em comparação com o número de matrículas de educação especial na rede estadual a partir de 2018; a disponibilidade de infraestrutura de acesso à internet nas escolas para uso dos alunos, professores e gestores escolares, com dados históricos anuais sobre o acesso à internet nas escolas e a relação computador/aluno na rede estadual por escola, por município e por superintendência; a criação do processo de avaliação da qualidade da educação profissional, com os objetivos, prazos e resultados previstos; as ações específicas desenvolvidas para elevação da escolaridade dos segmentos indígena, quilombola, da população do campo e das regiões de menor escolaridade e para a população do estrato de 25% mais pobres; a realização de ações de busca ativa específica para a educação de jovens e adultos; o atendimento escolar no sistema prisional e socioeducativo, especificando-se o número de matrículas em comparação ao número total de jovens em idade escolar nesse sistema e a evolução do percentual de evasão escolar entre alunos que por ele passaram; o atendimento escolar de jovens e adultos, com dados que possibilitem verificar a evolução do acesso e das taxas de conclusão do público de EJA na rede estadual, bem como o levantamento das localidades atendidas e sobre os critérios para a implementação dos planos de atendimento para essa modalidade; as iniciativas adotadas pelo Estado para efetivar o regime de colaboração com os municípios, com informações detalhadas sobre os municípios atendidos e a destinação do financiamento; o andamento e resultados do projeto Desafio do Transporte Escolar Rural; e a quantidade de cursos de formação inicial e continuada ofertados, bem como o número de servidores matriculados e concluintes, discriminados por modalidade.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 22/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise solicita o envio ao secretário de Estado de Educação de pedido de informações complementares ao Requerimento nº 10.754/2022 sobre políticas educacionais implementadas pela Secretaria de Estado de Educação, abrangendo: convênios com municípios para construção de unidades de educação infantil; colaboração federativa na definição de metas de expansão; adesão ao Projeto Mãos Dadas; redimensionamento do ensino médio; oferta de ensino médio integrado; educação especial; infraestrutura digital das escolas; avaliação da educação profissional; ações voltadas a populações vulneráveis; EJA; atendimento educacional no sistema prisional e socioeducativo; regime de colaboração com municípios; transporte escolar rural; e formação de servidores da educação.

As informações solicitadas servirão para subsidiar as atividades de monitoramento do cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação, objeto do Tema em Foco 2025-2026 da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia – iniciativa que consiste no monitoramento intensivo de temas prioritários de políticas públicas pelas comissões permanentes da Assembleia. Diante disso, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do requerimento em análise.

Quanto aos aspectos jurídicos, o requerimento em análise está de acordo com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República – o qual estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo –, bem como no art. 73 da Constituição de Minas Gerais – que, em simetria, atribui ao Legislativo mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constitui crime de responsabilidade. Assim, não há óbices jurídicos à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.448/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.479/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a deputada Carol Caram requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o Hospital Regional de Teófilo Otoni, consubstanciadas no cronograma atualizado para a conclusão das obras e o início do funcionamento da unidade, bem como em documento contendo a forma de financiamento adotada para a construção e a operacionalização do hospital, além dos valores já repassados e previstos para garantir o pleno funcionamento da unidade.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 22/5/2025, vem a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise visa obter as seguintes informações sobre o Hospital Regional de Teófilo Otoni: cronograma atualizado para a conclusão das obras, data de início do funcionamento da unidade, forma de financiamento adotada para a construção e operacionalização do hospital e os valores repassados e previstos para garantir seu pleno funcionamento.

O Hospital Regional de Teófilo Otoni começou a ser construído em 2014. As obras, porém, foram interrompidas no ano de 2016 e retomadas apenas em 2022. Em fevereiro de 2025 foi noticiado que, após processo licitatório, o Estado de Minas Gerais assinou contrato de concessão com o Instituto Mário Penna para que este assumisse a gestão do hospital[1]. Diante desses fatos, consideramos oportuno o encaminhamento do pedido em tela, uma vez que, ao solicitar tais informações, este Parlamento cumpre sua atribuição constitucional de fiscalizar a maneira como o Poder Executivo está desempenhando suas funções.

Ademais, nos termos do Decreto nº 48.661, de 2023, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, cabe à pasta, por intermédio da Diretoria de Estruturação Hospitalar e de Urgência e Emergência, estruturar os Hospitais Regionais na Rede de Atenção à Saúde e executar as atividades necessárias ao planejamento, à instauração e à instrução das contratações públicas, incluindo a fiscalização e a gestão de contratos ou instrumentos congêneres, no âmbito de sua atuação. Evidencia-se, portanto, a competência da autoridade a que está endereçada a proposição em análise para responder os questionamentos aventados pela parlamentar.

Quanto à iniciativa da proposição, verificamos que há amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e dos direitos da sociedade, assim como nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, que autorizam a Assembleia a encaminhar pedido de informações a secretários de Estado e a outras autoridades estaduais. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informações falsas configuram crime de responsabilidade, no caso dos secretários, ou infração administrativa, no caso das demais autoridades estaduais.

A proposição também está respaldada pelo inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura aos parlamentares o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea "c" do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Uma vez que o encaminhamento da proposição é relevante e oportuno, além de atender aos requisitos legais e estar endereçada à autoridade competente para responder ao questionamento, opinamos por sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 11.479/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

[1]Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-do-estado-assina-contrato-com-o-instituto-mario-penna-para-a-gestao-do-hospital-regional-de-teofilo-otoni>. Acesso em: 27 maio 2025.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.578/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cronograma de capacitações destinadas aos professores e profissionais de apoio escolar realizadas por essa secretaria com a finalidade de garantir o direito à educação das pessoas com deficiência, nos termos do art. 28, XI, XII e XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; do art. 2º, VII, da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com o Transtorno do Espectro Autista; e do art. 6º do Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA do Estado de Minas Gerais.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 23/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa receber do secretário de Estado de Educação informações sobre as capacitações destinadas aos professores e profissionais de apoio escolar com o objetivo de garantir o direito à educação especial das pessoas com deficiência.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição é amparada pelo § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia a prerrogativa de encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também é respaldada pelo art. 100, IX, do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com o art. 79, VIII, "c", do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com matéria legislativa em trâmite ou fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa. Não há, assim, empecilhos jurídicos para a aprovação do requerimento em análise.

Quanto ao mérito da proposição, ressalte-se que o professor de apoio à comunicação, linguagem e tecnologias assistivas e o profissional de apoio escolar são elementos essenciais na oferta de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência. Por esse motivo, sua capacitação continuada é necessária para garantia de ensino e atendimento adequados a esse público.

De acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Educação nº 4.256, de 2020, que institui as diretrizes para normatização e organização da Educação Especial na rede estadual de ensino, os cursos de formação continuada são oferecidos pela secretaria por meio dos Centros de Apoio Pedagógico às Pessoas com Deficiência Visual, do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez de Minas Gerais, dos Centros de Referência na Educação Especial Inclusiva, e dos Núcleos de Capacitação e Apoio Pedagógico às Escolas de Educação Básica e Instrutores de Libras das Superintendências Regionais de Ensino.

Diante do exposto, consideramos que o pedido de informações é meritório e pertinente para subsidiar o acompanhamento das ações de promoção de assistência educacional às pessoas com deficiência, assunto sujeito ao controle e fiscalização desta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.578/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.696/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia seja enviado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os encaminhamentos ao especialista dos pacientes com doenças crônicas de pele, o tratamento desses pacientes, o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas – PCDT – das referidas doenças e a regulação do assunto.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2025, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em exame tem por finalidade receber do secretário de Estado de Saúde informações sobre o encaminhamento de usuários com doenças crônicas de pele a especialistas, o tratamento desses pacientes, a existência de protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas que orientem o cuidado dessas condições e a regulação do tema.

Quanto à iniciativa da proposição, verificamos que há amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e dos direitos da sociedade, assim como no § 2º de seu art. 54, que autoriza a Assembleia a encaminhar pedido de informações a secretário de Estado, sendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informações falsas importam crime de responsabilidade.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea "c" do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Relativamente ao mérito da proposição em análise, tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.107/2024, que institui a política estadual de prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas de pele. Ressaltamos, ainda, que em 27/11/2024 foi realizada audiência pública[1] da Comissão de Saúde para discutir o tema, por ocasião do lançamento da Frente Parlamentar em Apoio às Pessoas com Doenças Crônicas de Pele. Esses eventos evidenciam que a matéria tem sido objeto de debate no âmbito parlamentar. As informações solicitadas, portanto, podem contribuir para aprofundar o conhecimento do tema e subsidiar a atuação parlamentar.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos que o requerimento em exame é pertinente e possui respaldo jurídico. Todavia, avaliamos que seu conteúdo pode ser aperfeiçoado, de modo a conferir maior objetividade aos questionamentos formulados. Com esse intuito, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face ao exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 11.696/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações para que se esclareça o seguinte: a) qual o fluxo de encaminhamento dos usuários com doenças crônicas de pele a especialistas na rede pública de saúde; b) quais os tratamentos disponibilizados no âmbito do SUS; c) quais protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas orientam o cuidado dessas condições; e d) como o tema está regulamentado no Estado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de junho de 2025.

Duarte Bechir, relator.

[1]Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idCom=14&idTipo=1&dia=27&mes=11&ano=2024&hr=10:00>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/6/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Marcos Araújo de Oliveira, padrão VL-10, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Marcos Araújo de Oliveira, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Magalhães;

nomeando Victor Hugo Teles Neves, padrão VL-43, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Vítor Xavier.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 60/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que a sessão pública virtual do pregão eletrônico em epígrafe, que tem por objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, fica adiada para as 15 horas do dia 30/6/2025.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2025.

Wamberto Dias da Silva, diretor-geral em exercício.

TERMO DE CONTRATO Nº 24/2025

Número no Siad: 9469920

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Licitapro Consultoria em Licitações e Gestão de Contratos Unipessoal Ltda. Objeto: aquisição de três licenças tipo assinatura do *software* Capcut Pro. Vigência: seis meses contados a partir da data da publicação do contrato em epígrafe no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Licitação: pregão eletrônico. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 25/2025

Número no Siad: 9469922

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Licitec Tecnologia Ltda. Objeto: aquisição de licenças de *softwares* (Microsoft Power BI Pro, Microsoft Word e Microsoft Excel). Vigência: seis meses contados a partir da data da publicação deste contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Licitação: pregão eletrônico. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.4.4.90.10.1 e 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.

TERMO DE CREDENCIAMENTO MÉDICO Nº 3/2025

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Unicooper – Cooperativa de Médicos – Filial Betim. Objeto: prestação de serviços de assistência médica aos deputados e aos respectivos dependentes regularmente inscritos, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, por meio de plano de autogestão, com cobertura de procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e atendimentos de urgência e emergência listados nos planos ambulatorial, hospitalar e hospitalar com obstetrícia, previstos nos regulamentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – e do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – Consu – que tratam da matéria. Vigência: da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – ao dia 19/6/2034, termo final de validade do Edital de Credenciamento nº 1/2024, conforme o item 9.5.3 do respectivo edital. Licitação: inexigível (Procedimento Auxiliar de Licitação – Credenciamento nº 1/2024), por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 3/6/2025, na pág. 66, onde se lê:

“Fernanda dos Santos Reis”, leia-se:

“Fernanda dos Santos Ribas”.